ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 01385/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.031176/2012-81
INTERESSADOS: ANATEL - SFI - SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ASSUNTOS: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - PADO

EMENTA: Dúvida Jurídica. Manual de Tratamento de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) no âmbito da Superintendência de Fiscalização. Minuta. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica dirigida a esta Procuradoria Federal Especializada, por meio do Informe n° 18/2015/SEI/FISF/SFI em que se busca manifestação acerca da proposta de Manual de Tratamento de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) no âmbito da Superintendência de Fiscalização, em especial no que concerne aos seguintes pontos:

> 3.9 Destaca-se, ainda, que durante a realização das atividades do GT, seja durante a elaboração da proposta submetida à Consulta Interna, seja na análise das contribuições, verificou-se a existência de questões de legalidade de relevância, que sugerem uma análise particularizada pela PFE-Anatel. Assim, na oportunidade, solicita-se a análise expressa sobre os seguintes temas e itens constantes da proposta de Manual em anexo:
>
> 3.9.1 Avaliação do item 5.1 do Manual, especialmente quanto à legalidade dos critérios da validade da intimação da pessoa natural analfabeta, com deficiência temporária, do menor de idade, bem como da validade da intimação quando assinada por duas testemunhas mediante a recusa da fiscalizada.
>
> 3.9.2 De acordo com a proposta do Manual ora em análise, um dos pontos a ser observado para a regular instauração do Pado é o envio de Ofício de comunicação de

crime à autoridade competente, quando forem verificados indícios de sua prática durante atividade de fiscalização (item 8, V). Entretanto, tem-se avaliado em transferir essa comunicação para depois da decisão de primeira instância do Pado, pois é possível que no curso da instrução obtenha-se mais elementos para subsidiar a notícia de crime. Além disso, é oportuno mencionar que, além da previsão no Regimento Interno da Agência, já existe determinação do Conselho Diretor para que a Superintendência de Fiscalização trate os Pados no prazo regimental. Dessa forma, questiona-se se vislumbra-se algum óbice jurídico para que a comunicação de crime à autoridade competente seja realizada após a decisão de primeira instância do Pado.

3.9.3. Como deve ser instaurado o Pado, nos casos de infrator pessoa jurídica cujo CNPJ esteja baixado perante a Receita Federal? E, como processar o Pado, quando a baixa do CNPJ ocorrer durante o seu tratamento do processo? – contribuição ao item 16.3.

3.9.4. O Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (Rasa), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, prevê a admissão da confissão como atenuante se apresentada até a defesa. No entanto, o Rasa é anterior ao RIA que prevê a obrigatoriedade de intimação para apresentação de alegações finais. Nesse sentido, a apresentação de confissão em alegações finais confere ao interessado o direito à respectiva atenuante, nos termos do art. 20, IV, Rasa?

3.9.5 Para fins de aplicação da atenuante de confissão em defesa, deve ser limitada a incidência aos casos de defesa tempestiva? Além disso, caso a resposta ao item acima indique que a atenuante se aplica também à confissão em alegações finais, esta também deve ser tempestiva? – contribuições ao item 19, I.

3.9.6 O item 21 da minuta do Manual de Tratamento de Pados prevê que se ocorrer a renúncia expressa ao direito de recorrer**,** o servidor certificará o fato, ajustando o valor da multa e a data de vencimento no SPADO, nos termos do art. 33, § 5º, do Rasa e enviará nova GRU, mediante comprovação de recebimento. Entretanto, tendo em vista especialmente a situação da Agência diante da restrição financeira, outra proposta seria, quando do envio do boleto para pagamento da multa aplicada, já constar, no campo relativo a Informações, o fator redutor de 25% do total que seria pago quando houver a desistência do direito de recorrer, com o valor da multa devidamente ajustado. Nesse caso, para comprovar a aceitação da possibilidade de renúncia ao direito de recorrer, o infrator protocolizaria na Anatel documento, dentro do prazo do recurso, contendo a informação de sua renuncia expressa. Assim, questiona-se a legalidade dessa opção.

3.9.7. É possível limitar a produção de prova documental em fase recursal, pelo interessado, apenas a documentos novos ou àqueles que visem provar fatos novos (item 26)?

3.9.8. É possível rejeitar, em fase recursal, documento apresentado para comprovar fato alegado em primeira instância (item 26.1)?

3.9.9. Existe necessidade de intimação para manifestação do interessado quanto a subsídios técnicos obtidos na instância recursal (item 27)?

3.9.10. O agravamento da sanção, previsto no art. 64, p. ún., da Lei nº 9.784/99, depende do juízo de admissibilidade positivo do recurso (item 32.3)?

3.9.11. A prolação da decisão de admissibilidade recursal é marco adequado do início do

efetivo julgamento do recurso (item 33.1)?

3.9.12. No caso de pedido de revisão de decisão, formulado nos termos do art. 90, §1º do RIA, a carência da apresentação da cópia integral do Pado ou de seus principais documentos é hipótese que obsta o processamento do pedido (admissibilidade) ou que implica em arquivamento por falta de provas (mérito)? – itens 67 e 67.1 do Manual.

3.9.13. Em caso de já ter havido intimação por edital, após exauridas as tentativas de identificação de endereço de intimação do interessado, a intimação quanto a ato subsequente poderá ser promovida por edital de imediato, quando comprovado que não se localizou novo endereço do interessado?

2. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS QUESTIONAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

3. Versam os autos sobre proposta de Manual de Tratamento de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações no âmbito da Superintendência de Fiscalização da Anatel, com a consequente revisão do Manual vigente, aprovado pela Portaria n° 1084, de 21 de dezembro de 2012, em decorrência da edição do Regimento Interno da Anatel, Resolução n° 612/2013.

4. Em princípio, é necessário destacar, no que pertine aos PADO's, as competências que couberam à Superintendência de Fiscalização, sob a regência do novo diploma:

> Art. 188. Superintendência de Fiscalização é constituída pelos seguintes órgãos:
>
> I - Gerência de Suporte à Fiscalização;
>
> II - Gerência de Fiscalização;
>
> III - Gerências Regionais.
>
> Parágrafo único. As Gerências Regionais previstas neste artigo serão constituídas por um Gerente Regional, por um Assessor Técnico e por Coordenadores Regionais de Processos, além de Unidades Operacionais nos termos deste Regimento Interno.
>
> Art. 192. A Gerência de Fiscalização tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Fiscalização:
>
> XVII - instaurar, instruir e aplicar sanções em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão;
>
> Art. 194. As Gerências Regionais têm as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Fiscalização:
>
> XIX - instaurar, instruir e aplicar sanções em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão;

5. Em suma, inserem-se entre as atribuições da Superintendência de Fiscalização a apuração de infrações relacionadas às irregularidades técnicas verificadas em estações de telecomunicações e radiodifusão, bem como as condutas que se caracterizem como óbice à fiscalização.

6. A nova dinâmica do Regimento Interno, portanto, atribuiu, prioritariamente, à Superintendência

de Controle de Obrigações o acompanhamento do cumprimento das obrigações das prestadoras, deixando a cargo da Superintendência de Fiscalização unicamente os casos relativos a irregularidades técnicas e óbice à fiscalização.

7. Delineada a competência da Superintendência de Fiscalização, fica claro que o ato administrativo, portaria, deve se ater aos assuntos internos apenas da SFI, não transbordando sua regulamentação a outra área da Agência. Isso porque, embora tenha sido realizada a Consulta Interna n° 660/2015 e encaminhado o Memorando Circular n° 2/2015/SEI/FISF/SFI - SEI N° 0011450 às Gerências da Superintendência de Controle de Obrigações, o ato será editado pelo Superintendente de Fiscalização.

8. Importa dizer ainda como premissa, que a natureza da portaria é esmiuçar a norma geral, estabelecendo rotinas e procedimentos internos. Assim, a denominação de Manual de Tratamento de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações no âmbito da Superintendência de Fiscalização da Anatel mostra-se bastante apropriada, uma vez que a norma se destina ao público interno e nada mais deve representar do que orientações práticas de como deve proceder o servidor na condução dos Pado's na SFI.

9. Com essas premissas em mente, responderemos aos questionamentos realizados no Informe n° 18/2015/SEI/FISF/SFI, para em momento seguinte, examinarmos os demais itens da minuta de portaria.

ITEM 3.9.1

10. O item 3.9.1. do Informe n° 18/2015/SEI/FISF/SFI suscita dúvida acerca do item 5.1 da minuta de Portaria, especialmente quanto à legalidade de notificação.

> 5.1 Considera-se válida a intimação constante do Auto de Infração quando:
>
> I - Tratando-se de pessoa jurídica, assinada pelo representante devidamente qualificado com nome, documento de identidade e/ou Cadastro de Pessoa Física, cargo ou função que exerça;
>
> II - Tratando-se de pessoa natural, assinado pelo autuado ou por representante legalmente constituído:
>
> a) No caso da pessoa física analfabeta ou com deficiência temporária ou definitiva que lhe impeça de ter conhecimento do Auto de Infração e/ou assiná-lo, este deverá ser lido na presença do autuado e de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Além disso, a leitura deve ser certificada pelos Agentes de Fiscalização e o documento deverá ser assinado a rogo com a impressão datiloscópica do autuado, acompanhado da assinatura das testemunhas;
>
> b) No caso do autuado ser menor de idade, o documento instaurador deverá conter o nome do infrator e de seu responsável legal, para fins de responsabilização quanto a possível multa aplicada.
>
> III - Tratando-se de Pado iniciado com a emissão de Auto de Infração, a entrega deste documento ao interessado importará na intimação prevista no inciso II do art. 82 do RIA, devendo constar do Auto de Infração a assinatura do interessado ou a certificação da sua recusa em assinar.

11. No que concerne ao inciso I, temos que a intimação constante do Auto de Infração será válida se assinada pelo "representante devidamente qualificado com nome, documento de identidade e/ou Cadastro de Pessoa Física, cargo ou função que exerça". A expressão "representante" pode dar azo a se interpretar que a

pessoa que assinará o Auto de Infração terá que ser necessariamente um funcionário da empresa com mandato ou poderes para tanto.

12. É presumível que qualquer preposto da empresa, presente no momento da fiscalização, direcionará o Auto de Infração, fazendo-o chegar a pessoa responsável por adotar providências sobre o assunto junto as autoridades competentes.

13. Desta forma, sugerimos a seguinte redação: "Tratando-se de pessoa jurídica, assinada pelo preposto da empresa, contando o nome, documento de identidade e/ou Cadastro de Pessoa Física, cargo ou função que exerça;"

14. Em relação à alínea "a", do inciso II, do item 5.1, é necessário partir o comando normativo analisando-se separadamente cada período. Na primeira parte diz a alínea: "No caso da pessoa física analfabeta ou com deficiência temporária ou definitiva que lhe impeça de ter conhecimento do Auto de Infração e/ou assiná-lo, este deverá ser lido na presença do autuado e de duas testemunhas, devidamente qualificadas".

15. O art. 26, §3° da Lei 9784/99 dispõe que a intimação pode ser realizada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. A norma tem nítido caráter exemplificativo, apresentando, *in fine,* a finalidade do ato de intimação, que é a cientificação do interessado.

16. A primeira parte da alínea "a"do item 5.1 da minuta menciona condições pessoais que afastam a possibilidade de o interessado ter a perfeita ciência do Auto de Infração em decorrência apenas da sua entrega. Parece-nos que o sentido foi suprir essa deficiência pela leitura do Auto de Infração na presença de duas testemunhas. Ocorre que a redação, da forma que está, suscita uma interpretação mais ampla. A dicção "deficiência temporária ou definitiva" terminou por abarcar as pessoas que são incapazes nos termos do art. 3° e 4° do Código Civil. *In verbis*:

> *Código Civil*
>
> *Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:*
>
> *I - os menores de dezesseis anos;*
>
> *II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;*
>
> *III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.*
>
> *Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:*
>
> *I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;*
>
> *II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;*
>
> *III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;*
>
> *IV - os pródigos.*

17. Pelo que se depreende da parte inicial da alínea "a", não se trata da denominada "capacidade de ser parte", de figurar por si mesmo no processo administrativo sem assistência ou representação. Não se trata de incapacidade, mencionada no item 5.1 na alínea "b".

18. Sendo assim, recomendamos que seja alterada a primeira parte da redação da alínea "a" para que fique mais condizente com a aparente intenção buscada: "No caso da pessoa natural analfabeta ou com deficiência física temporária ou definitiva que lhe impeça de ter conhecimento do Auto de Infração e/ou assiná-lo, este deverá ser lido na presença do autuado e de duas testemunhas, devidamente qualificadas".

19. Vencida a primeira parte, passemos a sua sequência: "Além disso, a leitura deve ser certificada pelos Agentes de Fiscalização e o documento deverá ser assinado a rogo com a impressão datiloscópica do autuado, acompanhado da assinatura das testemunhas".

20. A certificação pelos agentes de fiscalização da leitura e entrega do Auto de Infração confere ao documento, por si só, segurança jurídica da cientificação do interessado acerca dos fatos e fundamentos legais pertinentes que lhe são imputados e da norma infringida. Nesse sentido, acreditamos ser desnecessária e até questionável no âmbito administrativo a identificação datiloscópica.

21. A Constituição Federal de 1988 incluiu entre os direitos e garantias individuais que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal (art. 5°, LVIII), ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Sobreveio, em 2009, a regulamentação desse dispositivo constitucional, estabelecendo o casos que excepcionariam a regra geral (não submeter o individuo a identificação criminal se já identificado civilmente). Vejamos:

> Lei nº 12.037, de 2009
>
> Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:
>
> I – carteira de identidade;
>
> II – carteira de trabalho;
>
> III – carteira profissional;
>
> IV – passaporte;
>
> V – carteira de identificação funcional;
>
> VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.
>
> Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.
>
> Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:
>
> I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
>
> II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
>
> III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
>
> IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
>
> V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
>
> VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

22. Importante dizer, ainda, que a lei procurou evitar o constrangimento da pessoa nesse método de identificação.

> Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

23. Ademais, podemos dizer, que da simples aposição da digital no local da assinatura no Auto de Infração não se geraria um processo de identificação datiloscópica, exame que exige outras providências além, por óbvio, da análise de um papiloscopista.

24. Assim, a exigência de impressão datiloscópica do autuado pode gerar questionamentos acerca da sua legalidade, enquanto instrumento de identificação criminal no âmbito de um processo administrativo. Outrossim, a impressão datiloscópica no curso de uma atividade fiscalizatória suscitaria alegações de constrangimento da pessoa submetida ao procedimento, além de se mostrar desnecessária em decorrência da fé pública do agente de fiscalização e da existência da assinatura de testemunhas.

25. Desta forma, para a segunda parte da alínea "a", do inciso II, do item 5.1, propomos a seguinte redação:

> Além disso, a leitura deve ser certificada pelos Agentes de Fiscalização e o documento, se não assinado pelo autuado, deve ser acompanhado da assinatura de duas testemunhas

26. Tendo em vista que a avaliação jurídica acerca do item 5.1 pela Procuradoria, tal como solicitado pela área técnica, implicou a necessidade de proposição de nova redação para parte do item, de modo a afastar as eventuais irregularidades constatadas por esta Procuradoria, a Conclusão referente a esse tópico do presente Parecer será apresentada juntamente com as demais sugestões de alteração da minuta do Manual.

ITEM 3.9.2

27. No item 3.9.2 a área técnica submete a esta Procuradoria a possibilidade de realização de *notitia criminis* após a decisão de primeira instância do PADO.

28. A persecução penal, nos termos constitucionais, compete ao Ministério Público. O art. 129 da Constituição Federal dispõe que é função institucional do Ministério Público a promoção da ação penal pública:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

29. A independência das instâncias apuratórias, administrativa, cível e criminal, é um dos corolários da obrigatoriedade do servidor público proceder à comunicação de ilícitos aos órgãos de persecução criminal.

30. Corroborando, ainda, essa obrigatoriedade, devemos lembrar que é dever dos servidores públicos, quando se depararem com indícios de prática de crime, levar os fatos ao conhecimento da autoridade competente. Esse é o espírito do art. 116, inciso VI, da Lei nº 8.112/90, que, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso:

> Art. 116. São deveres do servidor:
>
> VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

31. Assim, não deve haver interpretação quanto ao envio da comunicação, uma vez que cabe ao *parquet*, e só a ele, enquanto titular da ação penal pública, exercer sua atribuição constitucional de entender a configuração ou não do ilícito, a comumente chamada *opinio delicti*. A inexistência ou postergação da comunicação resultaria, portanto, na privação do Ministério Público de conduzir, juntamente com o aparelho policial ou por iniciativa própria, as investigações e formar a *opinio delicti* dos fatos sob apuração.

32. Embora não esteja inserta na legislação o momento de comunicação ao Ministério Público Federal, entende-se que deva ocorrer imediatamente. O aguardo da prolação de uma primeira decisão administrativa para o envio da comunicação poderia criar, desnecessariamente, um embaraço à apuração na esfera criminal e, eventualmente, a materialização da prescrição prevista na lei penal.

33. Portanto, assim que a Agência tiver conhecimento da existência de indícios da prática de crime, deve providenciar para que o órgão ministerial seja devidamente comunicado.

ITEM 3.9.3

34. Em relação ao procedimento a ser adotado quando houver baixa do CNPJ da empresa perante a

Receita Federal do Brasil, transcrevemos o Parecer n° 00284/2015/PFEANATEL/PGF/AGU que examinou questão semelhante, no que se refere à dissolução irregular, por omissão contumaz da pessoa jurídica:

> 10. Trata- se de Procedimento de Apuração de Infração instaurado em desfavor de ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA RIO MANSO FM para apuração de irregularidades técnicas verificadas na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no Município de Novo São Joaquim, Estado do Mato Grosso,conforme descrito no Laudo de Vistoria Técnica n.º 0005MT20140052 (fls. 03/04).
>
> 11. Contudo, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, consta a informação de que a entidade autuada foi baixada após a lavratura do auto de infração (fls. 37/38). Tal documento informa que a emissora foi baixada na RFB por omissão contumaz em 09/02/2015, em consonância com o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.470, de 30 de maio de 2014, in verbis:
>
> *Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:I omissão contumaz: a que, estando obrigada, não houver apresentado, por 5 (cinco)ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir,se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:*
>
> *a) Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);*
>
> *b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) Inativa;*
>
> *c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);*
>
> *d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN);*
>
> *e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASNSIMEI);*
>
> *f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);*
>
> *g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);*
>
> *h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e*
>
> *i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); (...)*
>
> 12. Por sua vez, o Auto de Infração e o Laudo de Vistoria Técnica que fundamentam a instauração do procedimento administrativo em epígrafe foram lavrados em 26/09/2014 (fls. 01/04). Ou seja, as infrações ora apuradas ocorreram quando a pessoa jurídica ainda estava formalmente constituída.
>
> 13. Nesse contexto, questionou a área técnica, no Informe n° 83/2015GR07CO/GR07:
>
> *5.11. O fato de a emissora autuada não mais existir formalmente perante a Receita Federal configura obstáculo à sua responsabilização administrativa pelas infrações anteriormente verificadas?*
>
> 14. Pois bem. Esta Procuradoria entende que o fato de a Associação não mais existir formalmente perante a Receita Federal não configura óbice para responsabilizar administrativamente a pessoa jurídica.
>
> 15. Todavia, presume-se dos autos que a Associação foi dissolvida irregularmente, tendo em vista que a inscrição no CNPJ foi baixada em razão de omissão contumaz (art. 27, I da

IN nº 1.470/2014).

16. Nesse diapasão, afigura-se legítima a aplicação do art. 50 e 1.016 do Código Civil. In verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

17. No mesmo sentido, é a jurisprudência pátria:

TRT-3 AGRAVO DE PETIÇÃO AP 45792 457/92 (TRT-3)

Data de publicação: 17/07/1992

Ementa: EXECUÇÃO DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE LIMITADA.BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS GESTORES. Havendo irregular dissolução de sociedade limitada, que não deixa bens suficientes para suportar execuções por dívidas societariamente contraídas, é legítima a penhora de bens particulares dos sócios que detinham a gestão de seus negócios.

TRF-2 AG AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201102010073066 (TRF-2)

Data de publicação: 15/04/2014

Ementa: AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DÁ ENSEJO AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. O fato de a empresa não estar mais localizada no endereço dos autos do processo em voga, não implica, necessariamente, em dissolução irregular da sociedade limitada. A mera expectativa frustrada, do oficial de justiça, não deve caracterizar a dissolução irregular da mesma, visto que aquela pode estar localizada em outro domicílio fiscal. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é um ato excepcional, desconsiderar a personalidade daquela, a qual apenas pode ser deferida justificadamente, ou seja, se constatado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade,ou pela confusão patrimonial. 3. Não foi considerado o volume do processo para a fixação do valor ora discutido, mas todas as reclamações trabalhistas que deverão ser examinadas, inexistindo qualquer violação aos princípios mencionados nas razões recursais.4. A dissolução irregular da empresa dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal, melhor dizendo, à inclusão do sócio no pólo passivo da relação jurídico tributária,e não, imediatamente, à desconsideração da personalidade jurídica, exceto nos casos em que se comprovar o abuso de autoridade.5. Agravo interno conhecido e desprovido.

TJ-SP Agravo de Instrumento AI 20451441220138260000 SP 204514412.2013.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 17/12/2013

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOCIEDADE LIMITADA. PLEITO DE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NOTÍCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AGRAVO PROVIDO. A constatação de que a sociedade executada foi dissolvida irregularmente autoriza o reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos seus sócios, a permitir a incidência da penhora sobre seus bens pessoais.

18. Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal em dívida ativa de crédito não tributário.Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.128 RS(2013/00497558)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sóciogerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n.11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito nãotributário."Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio ". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 LSA no âmbito não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min.Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. º 1.348.449 RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/09/2014; AgRg no AG nº 668.190 SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 SP, Quarta Turma, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, julgado em

23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma,Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja,além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

[...]

20. Nessa toada, a Legislação que trata das sociedades por quotas, de sociedade limitada e sociedade por ações vão no mesmo sentido. Veja-se:

DECRETO N° 3.708, DE 10 DE JANEIRO DE 1919

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobrí-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

21. Nesse contexto, é possível concluir que o fato de a empresa ter sido baixada de ofício no CNPJ, por omissão contumaz, implica em sua dissolução irregular, autorizando a

> aplicação do art. 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a aplicação da responsabilidade solidária dos sócios.
>
> 22. Portanto, o fato de a pessoa jurídica ter sido dissolvida irregularmente, não afasta a responsabilidade dos seus sócios pela infrações praticadas antes de sua extinção.
>
> 23. Desse modo, recomenda-se que a área técnica notifique os sócios para apresentar defesa, devendo constar do ato que aplicar a sanção, o nome da empresa e dos sócios, em atendimento ao contraditório e à ampla defesa.

35. Observa-se que o entendimento exposto no Parecer transcrito acima foi no sentido de que, no caso de baixa de ofício da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica, por omissão contumaz, os sócios devem ser notificados para apresentar defesa nos autos do mesmo PADO. Contudo, é bom acrescentar que as outras hipóteses em que a inscrição no CNPJ pode ser baixada de ofício, ou mesmo por iniciativa da própria entidade interessada, também enseja a responsabilização solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores das pessoas jurídicas pela prática de infrações administrativas, de acordo com o período da realização da conduta reputada ilícita. É o que se depreende dos arts. 25, *caput*, e §§ 6º e 7º, e 27 da da Instrução Normativa RFB n.º 1.470, de 30 de maio de 2014, que assim dispõem:

> Art. 25. A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:
>
> I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;
>
> II - incorporação;
>
> III - fusão;
>
> IV - cisão total;
>
> V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ou
>
> VI - transformação em estabelecimento matriz de órgão público inscrito como estabelecimento filial, e vice-versa.
>
> [...]
>
> § 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)
>
> § 7º A baixa da inscrição no CNPJ importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores das pessoas jurídicas no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)
>
> [...]
>
> Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:
>
> I - omissa contumaz: a que, estando obrigada, não houver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado

da data da publicação da intimação: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:

a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou

c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36;

III - inapta: a que tendo sido declarada inapta não houver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

IV - com registro cancelado: a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.

Parágrafo único. À baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 26. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014)

36. Desse modo, no caso de o infrator ser pessoa jurídica cujo CNPJ já estiver baixado no momento da instauração do PADO, deve-se responsabilizar diretamente seus sócios, administradores e demais titulares da pessoa jurídica. Por outro lado, na hipótese de a baixa ocorrer durante a tramitação do PADO, a pessoa jurídica

não deve ser excluída da lide administrativa, e a autuação deve ser retificada a fim de incluir os demais responsáveis, com a sua consequente notificação para apresentação de defesa.

37. Diante disso, sugere-se a inclusão de um dispositivo no item 16 da minuta de Manual, com a seguinte redação:

"A baixa da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica infratora não impede a responsabilização solidária dos respectivos empresários, titulares, sócios e administradores. Se a baixa ocorrer durante a tramitação do Pado, a autuação deverá ser retificada a fim de os demais co-responsáveis serem incluídos no polo passivo da demanda, devendo ser notificados para apresentação de defesa."

38. Tendo em vista que a avaliação jurídica acerca do item 3.9.3 do Informe n° 18/2015/SEI/FISF/SFI pela Procuradoria, tal como solicitado pela área técnica, implicou a necessidade de proposição de nova redação para parte do item 16, a Conclusão referente a esse tópico do presente Parecer será apresentada juntamente com as demais sugestões de alteração da minuta do Manual.

ITEM 3.9.4

39. No item 3.9.4 do Informe n° 18/2015/SEI/FISF/SFI, a área técnica suscita dúvida a respeito da aplicação da atenuante prevista no art. 20, inciso IV, do RASA aos casos em que a confissão foi apresentada até as alegações finais.

40. Sobre o assunto, é imperioso esclarecer que a possibilidade de apresentação de alegações finais no curso do PADO não se originou no Regimento Interno da Agência. O diploma legal que rege os processos administrativos no âmbito federal, isto é, a Lei 9784/99 dispõe, expressamente, em seu art. 38 que é faculdade do interessado, antes da tomada da decisão, oferecer alegações. *In verbis*:

> Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

41. A redação da Lei 9784/99 foi reproduzida no art 86 do Regimento Interno da Anatel:

> Art. 86. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, aduzir alegações, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, arcando com o respectivo ônus.

42. O Regimento Interno da Anatel, no entanto, enquanto norma regulamentadora, se mostrou mais detalhado, trazendo o momento em que o interessado deve ser notificado para apresentação de alegações finais em procedimentos específicos;

> Art. 82. O Pado observará as seguintes regras e prazos:
>
> § 3º Após o encerramento da instrução processual o interessado será intimado para, em 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.
>
> Art. 96. O Procedimento de Arbitragem Administrativa observará as seguintes regras:
>
> VI - finda a instrução processual, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias;
>
> Art. 102. Aquele que tiver seu direito violado, nos casos relativos a legislação de telecomunicações, poderá propor reclamação administrativa perante a Agência, observado o procedimento disposto neste artigo:
>
> VII - finda a instrução, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias;

43. Esta Procuradoria se manifestou a respeito do assunto nos autos que cuidavam da consulta pública do RASA (53500.020772/2005) em dois momentos:

> **Parecer n° 876/2009/PGF/PFE-Anatel**
>
> 368. Por último, no que tange ao inciso IV, também não existe óbice jurídico para sua inserção no novo regulamento. Entretanto, a Procuradoria opina pela exclusão do termo"espontânea" deste inciso, tendo em vista que a confissão após a ação de fiscalização perde a espontaneidade.
>
> 369. Ademais, para a atenuante da confissão incidir sobre a pena, o infrator não pode, em contradição, apresentar defesa negando a existência ou autoria da infração, nem, muito menos,retratar-se da confissão posteriormente.

> **Parecer n°1413/2011/DFT/ICL/IGP/LFF/MGN/PFS/PGF/PFE-Anatel**
>
> 570. Por fim, observa-se que os incisos IV e V do art. 19 da minuta em riste determinam a redução do valor da multa, nos percentuais ali enumerados, na hipótese de confissão do infrator perante a Agência, variando o decréscimo em razão do momento do reconhecimento, se previamente a ação da Agência (o que ensejaria uma redução de 30%) ou se entre a ação da Agência e a apresentação de defesa (acarretando, a seu turno,redução de 20%).
>
> 571. Verifica-se, na análise dos incisos citados, que a área redatora preocupou-se em facilitar o julgamento e processamento dos indícios de infração detectados, oferecendo,em troca, o decréscimo citado.
>
> 572. Esta Procuradoria não vislumbra óbices jurídicos a que se inclua a confissão do infrator perante a Agência como circunstância que atenua a multa regulatória imposta.Nesse ideário, verifica-se que o legislador brasileiro já se utilizou de tal técnica em outros ramos jurídicos. Assim, e apesar das limitações de se proceder a paralelos entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, a legislação penal previu a confissão do agente como circunstância atenuante, conforme se depreende do art. 65, inciso III, letra "d" do Código Penal:
>
> *Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...)*
>
> *III - ter o agente: (...)*
>
> *d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; (...)*

44. Como visto, não se trata de apresentar a confissão antes da decisão de primeira instância, mas de abreviar o procedimento sancionatório, ultrapassando a questão da materialidade da infração e evitando gastos desnecessários da Agência com a instrução processual. O intuito, portanto, do art. 20, IV, do RASA é tornar o rito mais célere.

45. Nesse sentido, a aplicabilidade da atenuante disposta no art. 20, IV, do RASA, encontra-se restrita às hipóteses em que a confissão se opera até a apresentação da defesa.

46. No tocante à redação do item 19 da minuta do Manual, sugere-se a exclusão da diferenciação entre confissão expressa e tácita, eis que o RASA não faz essa distinção, o que leva a crer que, para o infrator fazer jus a essa atenuante, deve confessar expressamente a prática da infração.

47. Assim, o inciso I do item 19 ficaria com a seguinte redação:

> "19.[...]

> I - Confissão: deverá ocorrer até a apresentação da defesa tempestiva ou, na falta desta, até o término do prazo para defesa.

48. Tendo em vista que a avaliação jurídica acerca do item 3.9.4 do Informe n° 18/2015/SEI/FISF/SFI pela Procuradoria, tal como solicitado pela área técnica, implicou a necessidade de proposição de nova redação para parte do item 19, a Conclusão referente a esse tópico do presente Parecer será apresentada juntamente com as demais sugestões de alteração da minuta do Manual.

ITEM 3.9.5

49. O item 3.9.5 questiona se para a aplicação da atenuante de confissão, art. 20, inciso IV do RASA, deve-se observar o prazo para defesa.

50. Como vimos em resposta ao item 3.9.4, para que o interessado faça jus à redução do valor da multa nos termos do RASA, é necessário que apresente sua confissão até a apresentação da defesa.

51. Nos termos regimentais, o Pado se divide em fases, conforme descreve o art. 82;

> Art. 82. O Pado observará as seguintes regras e prazos:
>
> I - a expedição de documento específico, denominado Despacho Ordinatório de Instauração, pela autoridade competente, apontando os fatos em que se baseia, as normas definidoras da infração e as sanções aplicáveis;
>
> II - o interessado será intimado, por qualquer um dos meios indicados no art. 110, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e apresentar ou requerer, de forma especificada, as provas que julgar cabíveis, devendo a intimação apontar os fatos em que se baseia, as normas definidoras da infração e as sanções aplicáveis;
>
> III - toda a documentação pertinente ao caso deverá integrar os autos do Pado;
>
> IV - o prazo para a conclusão da instrução dos autos é de 90 (noventa) dias, contado a partir da intimação de que trata o inciso II, podendo ser prorrogado por igual período, ocorrendo situação que o justifique;
>
> V - o prazo para a decisão final, após a completa instrução dos autos, é de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada;
>
> VI - a decisão será proferida por Despacho Decisório devidamente fundamentado, intimando-se o interessado;
>
> VII - da decisão caberá recurso administrativo ou pedido de reconsideração, nos termos dos Capítulos V e VI, do Título V;
>
> VIII - os Despachos Decisórios e o Acórdão serão publicados na página da Agência na Internet;
>
> IX - após o trânsito em julgado administrativo, a decisão final proferida no Pado será publicada no Diário Oficial da União.

52. O prazo para oferecimento de defesa, bem como, por via de consequência, para confessar, se encerra após o 15° dia contado da notificação do interessado, afastados os dias em que o prazo manteve-se suspenso.

53. Outra situação que também afasta a aplicação da atenuante é a confissão realizada no prazo para apresentação de defesa mas após a sua protocolização. Uma vez apresentada a defesa, ainda que reste prazo para o seu oferecimento, não é mais possível a aplicação da atenuante do art. 20, inciso IV do RASA, em virtude da preclusão consumativa.

54. Diga-se de pronto, que a avaliação das alegações de defesa intempestiva só se justificam pela atenção ao princípio da verdade material, circunstância que não se reflete na obtenção de benefícios normativos pelo exercício de uma faculdade.

55. Desta forma, não se aplica a atenuante do art. 20, inciso IV, do RASA, se constatada a preclusão temporal ou consumativa, razão por que se sugere a redação proposta no tópico anterior deste Parecer. Assim, o inciso I do item 19 ficaria com a seguinte redação:

> "19.[...]
>
> I - Confissão: deverá ocorrer até a apresentação da defesa tempestiva ou, na falta desta, até o término do prazo para defesa.

56. Tendo em vista que a avaliação jurídica acerca do item 3.9.5 do Informe n° 18/2015/SEI/FISF/SFI pela Procuradoria, tal como solicitado pela área técnica, implicou a necessidade de proposição de nova redação para parte do item 19, a Conclusão referente a esse tópico do presente Parecer será apresentada juntamente com as demais sugestões de alteração da minuta do Manual.

ITEM 3.9.6

57. Questiona a área técnica a legalidade do seguinte procedimento relativo ao fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 33, § 5º, do RASA: quando do envio do boleto para pagamento da multa aplicada, já constar, no campo relativo a informações, o fator redutor de 25%, constando o valor da multa ajustado. Complementa, ainda, que nesse caso o interessado protocolizaria, no prazo legal, a renúncia ao direito de recorrer.

58. Não há nenhum óbice legal que a administração envie, acompanhando a notificação do despacho sancionatório, o boleto com o valor da multa ajustado, isto é, já incidindo o fator redutor de 25%, aplicável apenas se a prestadora renunciar ao direito de recorrer no prazo avençado.

59. Transcorrendo a situação dentro dos comandos legais, ao receber a intimação, o interessado apresentaria renúncia ao direito de recorrer, no prazo de 10 dias e, em momento seguinte, realizaria o pagamento (prazo de 30 dias, conforme dispõe o *caput* do art. 33 do RASA).

60. Sugerimos, apenas, que, adotando-se esse procedimento, consigne-se, conforme menciona a área técnica, no campo de informações do boleto, bem como no Ofício de intimação, que o valor cobrado corresponde ao total da multa debitado do fator de redução de 25% previsto no art. 33, §5° do RASA, e que a fruição do benefício está condicionada ao cumprimento dos requisitos constantes do mencionado dispositivo.

ITENS 3.9.7 e 3.9.8

61. Os questionamentos constantes dos itens 3.9.7 e 3.9.8 estão intimamente relacionados e dizem respeito ao formalismo moderado no processo administrativo.

62. Esta Procuradoria vem sufragando o entendimento, conforme o Parecer n° 473/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, que devem ser avaliadas, no julgamento do Recurso Administrativo, eventuais petições posteriores à peça recursal. Esse posicionamento encontra respaldo nos princípios que regem o processo administrativo, notadamente no informalismo procedimental e na verdade material. Vejamos:

> 23. No Direito brasileiro, não há sistematização uniforme para o processo administrativo, como existe para o processo judicial. Por isso, não se pode esperar uma rigidez absoluta para os processos administrativos. Entretanto, mesmo sem sistematização uniforme, o processo administrativo recebe o influxo de princípios e normas jurídicas para que seja

possível a sua conclusão dentro das regras gerais de direito.

24. Com efeito, o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre o Processo Administrativo Federal, estabelece que a Administração Pública obedecerá dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

25. O princípio do devido processo legal (due process of law) é daqueles mais relevantes quando se trata de examinar os efeitos da relação jurídica entre o Estado e os administrados. A Constituição vigente referiu-se ao devido processo legal dentro do capítulo dos direitos e garantias fundamentais. Dispõe o art. 5º, LIV, da CF:

"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

26. Importante mencionar, ainda, o princípio do contraditório e da ampla defesa, expresso no art. 5º, LV, da CF/1988, que estabelece que aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes. Referido princípio recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos.

27. Cumpre destacar, por último, que o processo administrativo é regido, ainda, pelo princípio do informalismo procedimental e pelo princípio da verdade material.

28. O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de ato regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo.

29. Já o princípio da verdade material autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram. Nos processos judiciais, como bem observa Hely Lopes Meirelles, viceja o princípio da verdade formal, já que o juiz se limita a decidir conforme as provas produzidas no processo, em obediência ao velho brocardo quod non est in actis non est in mundo.[1]

30. Pelo referido princípio, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressai de um procedimento meramente formal.

31. Cumpre destacar que as decisões administrativas podem ser impugnadas por meio de recurso. Com efeito, o art. 56 da Lei de processo Administrativo estabelece que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

32. Os recursos administrativos são os meios formais de controle administrativo, através dos quais o interessado postula, junto a órgãos da Administração, a revisão de determinado ato administrativo.

33. São três os fundamentos que inspiram os recursos administrativos: o poder hierárquico, através do qual a estrutura administrativa se organiza pelo escalonamento vertical de órgãos e agentes públicos; o direito de petição assegurado pela Constituição como garantia fundamental das pessoas (art. 5º, XXXIV, "a"); e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

34. O art. 60 da Lei nº 9.784/1999 estabelece a possibilidade de que o recorrente, ao

> interpor o recurso, junte os documentos que entenda convenientes. Tal norma mostra claramente a influência do Princípio da Verdade Real no Processo Administrativo. No Processo Civil, diferentemente, não é permitido inovar em grau de recurso. A regra é a submissão ao Princípio a Eventualidade, segundo o qual as partes devem manifestar-se, inclusive fornecendo as provas de seu interesse, na primeira oportunidade processual possível, sob pena de preclusão. A esfera administrativa, cujo processo escora-se na verdade real e no formalismo moderado, apresenta lógica diversa. O interesse público não comporta a satisfação com a verdade meramente formal, o que acaba por mitigar a rigidez do processo.
>
> 35. Ainda disciplinando os recursos, a Lei estabelece em seu artigo 63 que não serão conhecidos os recursos impetrados fora do prazo, perante órgão incompetente, por quem não tenha legitimidade e após exaurida a etapa administrativa.
>
> 36. O §2º do art. 63 dispõe que o não-conhecimento do recurso não é fato impeditivo de que a Administração reveja de ofício os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.
>
> 37. O comando é de capital importância. Retrata o poder de autotutela da Administração, ou seja, o seu poder de, por iniciativa própria, rever seus atos. Este poder, gerado do Princípio da Legalidade, já se encontrava, antes desta Lei, pacificado na doutrina e na jurisprudência. Coube à Lei formalizá-lo, dando-lhe os contornos que lhe são peculiares.

63. Sem embargo do entendimento esposado, é necessário se perquirir caso a caso se há abuso de direito do recorrente, isto é, se o interessado exerce seu direito visando outro objetivo, por exemplo, de retardar a decisão do Recurso Administrativo.

64. Como é cediço, nenhum direito é absoluto, ainda que encontre previsão constitucional. Assim, o próprio direito de petição encontra contraponto nos limites ao exercício do direito (abuso de direito) e no dever de boa-fé do administrado estampado no art. 4º, inciso II, da Lei 9784/99.

65. Assim, deve ficar claro que o posicionamento exposto no Parecer n° 473/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel não franqueia aos interessados ingressarem desmedidamente com petições no propósito de complementar argumentos ou documentos do Recurso Administrativo.

66. Apesar do processo administrativo não ser balizado por uma rigidez absoluta ele continua com seu significado etimológico: marcha para frente. É também nesse sentido que não se pode aceitar um retardo do andamento processual em decorrência de uma proliferação de "petições complementares". Como dissemos, há uma mitigação do formalismo no processo administrativo, o que não significa seu abandono.

67. Sendo assim, parece-nos temerário limitar, em tese, isto é, sem avaliação do caso concreto, a produção de prova documental na fase recursal. Como dissemos, flexibiliza-se o rigor formal em troca da busca pela verdade material. De igual forma, não deve ser uma regra a rejeição de documento apresentado em fase recursal para comprovar fatos alegados na primeira instância, seja na defesa ou nas alegações finais. Nesse particular, a dinâmica do processo administrativo não espelha as normas do processo judicial, aceitando uma dose de informalismo.

68. Diante disso, recomendamos a exclusão dos dispositivos 26 e 26.1 da minuta de Manual:

> 26. A produção de prova documental em sede recursal é excepcional e será admitida somente quando se tratar de documento novo ou aquele que vise a comprovar fatos novos.
>
> 26.1 Salvo no caso do item anterior ou de vício de legalidade, o documento que vise a

comprovação de fato alegado na primeira instância, não será admitido em sede recursal.

69. A decisão, no entanto, do administrador passa pelo exame dos autos e deve orientar-se, como qualquer conduta estatal, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

70. Conforme expõem Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, em obra conjunta, *"o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência consubstanciam uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico*.

71. Assim, em atenção à solicitação da área técnica (itens 3.9.7 e 3.9.8 do Informe n° 18/2015/SEI/FISF/SFI) esta Procuradoria sugere a exclusão dos itens 26 e 26.1.

ITEM 3.9.9.

72. O ITEM 3.9.9. questiona se há necessidade de a administração notificar o interessado para se manifestar sobre subsídios técnicos produzidos na fase recursal.

73. A hipótese suscitada pela Superintendência de Fiscalização faz referência aqueles casos em que a autoridade responsável pelo julgamento do recurso administrativo entende ser necessária uma nova manifestação da área técnica. São alguns exemplos: a) juntada de novos documentos ou petições na fase recursal; b) solicitação de aplicação pela área técnica de outra metodologia para cálculo da multa; c) reavaliação/reinterpretação de circunstância/prova/alegação da interessada; d) realização de nova fiscalização para comprovação ou verificação de fato relacionado ao processo.

74. Em que pese a casuística levantada acima, tentaremos dividir os exemplos em duas situações distintas.

75. O informalismo procedimental do processo administrativo permite e até impõe, em prol do princípio da verdade material, que a autoridade competente consulte ou determine à área técnica providências antes de levar a efeito o julgamento da irresignação do interessado. É como afirma Egon Bockman Moreira:

> [...] tendo em vista que o processo administrativo usualmente envolve interesse público primário (indisponível), é plena a atividade instrutória do órgão julgador - que pode produzir provas de ofício, não dependendo de requerimento expresso do interessado nem tampouco de sua anuência.

76. Essa liberdade da autoridade recursal que, em alguns momentos, transborda para uma reabertura da instrução processual, inserindo novos elementos nos autos, pode repercutir nas garantias da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente estabelecidas.

77. Desta forma, é necessário observar a situação "*cum granum salis*". No afã de imprimir agilidade à prestação do serviço, não pode o administrador adotar medidas que ponham em risco outros princípios erigidos à categoria constitucional.

78. Não sem razão, a Carta Magna, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, precisamente no art. 5º, inciso LIV, estabeleceu que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

79. Por sua vez, a Lei 9784/99, que regula o processo administrativo, dispõe, em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público

e eficiência. No parágrafo único, inciso VIII do mesmo artigo, fixou-se que nos processos administrativos serão observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

80. Como bem aponta Egon Bockmann Moreira "não há legitima submissão da liberdade ou bens sem a possibilidade de processo prévio, revestido das garantias que a Constituição outorga".

81. Acerca dos princípios em foco, interessante trazer o posicionamento da Suprema Corte constante do inteiro teor do AI 241201:

> - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.
>
> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. (AI 241201 AgR/SC - SANTA CATARINA Rel. Min. CELSO DE MELLO. DJ: 20/09/2002. Segunda Turma

82. Por fim, é necessário dizer que a própria Lei 9784/99 prevê a manifestação do interessado na fase instrutória:

> Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

83. Se por decisão da autoridade competente para julgar o recurso administrativo mostra-se necessária a retomada da instrução processual, dando ensejo, por exemplo, a confecção de um novo relatório de fiscalização, seja para avaliar situação nova ou complementar os contornos originais do fato imputado, imperiosa é a notificação do interessado para se manifestar em observância ao princípios do contraditório e ampla defesa.

84. Outrossim, não se pode olvidar que nas hipótese em que se cogita da *reformatio in pejus* igualmente é necessária a intimação do interessado. Em que pese, sob o ponto de vista procedimental, não ser indispensável a diligência, a prática tem revelado que o Conselho Diretor direciona os autos à área técnica quando há possibilidade de agravamento da sanção para que esta realize os cálculos e intime o recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 64 da Lei 9784/99.

85. Temos, portanto, duas situações que exigem a notificação do interessado para se manifestar: agravamento da sanção e retorno a fase instrutória.

86. Apesar disso, vislumbramos situações em que a diligência tem por escopo unicamente reforçar o entendimento declinado na decisão de primeira instância ou, ainda, abrandar a condenação pelo esclarecimento dos fatos. Nesses casos, a manifestação da área técnica não acrescenta nenhum elemento probatório aos autos e tampouco repercute negativamente na sanção aplicada. Trata-se apenas de um documento preparatório que será utilizado como fundamento para a decisão mas que, reforce-se, não influencia o contexto probatório ou incrementa a multa aplicada em primeira instância.

87. Considerando a fluidez das situações elencadas e a diversidade de situações que podem surgir ao

longo do processo administrativo, sugerimos que não haja referência na minuta da necessidade ou não de intimação do recorrente após a manifestação da área técnica em sede recursal. Sendo assim, recomendamos a exclusão do item 27. (Durante a fase recursal, a área técnica poderá ser consultada quanto a subsídios técnicos necessários para a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente e/ou novas diligências demandadas pelo Conselho Diretor, sendo desnecessária a intimação do recorrente para manifestação quanto à resposta.)

ITEM 3.9.10

88. No item 3.9.10 a área técnica questiona se o agravamento da sanção, previsto no art. 64, parágrafo único, da Lei 9784/99, depende do juízo de admissibilidade positivo do recurso.

89. O item 32.3 da minuta do Manual prevê:

> 32.3 Somente será possível agravamento em sede recursal quando o recurso for conhecido.

90. Embora a área técnica tenha considerado o Parecer Normativo nº 420/2008/PGF/PFE-Anatel na definição de conteúdo deste item, é importante destacar que se encontra superado nesta Procuradoria o entendimento apresentado neste Parecer quanto à impossibilidade de agravamento de sanção em recurso administrativo não conhecido.

91. O Parecer Normativo nº 420/2008/PGF/PFE-Anatel interpreta o §2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, de modo que, no caso de não conhecimento de recurso administrativo, a decisão recorrida apenas poderia ser alterada se fosse inválida. Vejam-se os seguintes trechos do mencionado Parecer:

> 13. Saliente-se, de igual maneira, que a Lei de Processo Administrativo, ao tratar do não conhecimento do recurso, também cuidou de, expressamente, explicitar as conseqüências advindas de tal fato, impondo limites à revisão da sanção nesse caso, conforme se observa na leitura do art. 63 da Lei nº 9.784/99:
>
> *Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
>
> *I - fora do prazo;*
>
> *II - perante órgão incompetente;*
>
> *III - por quem não seja legitimado;*
>
> *IV - após exaurida a esfera administrativa.*
>
> *§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.*
>
> ***§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (grifo nosso)***
>
> 14. Percebe-se que a restrição da lei à piora da situação do administrado, prevista no caso de não conhecimento do recurso, é de que a revisão da decisão pela autoridade superior nesse contexto limitar-se-á à questão de **legalidade,** porquanto restou previsto que não há impedimento à revisão de ofício do ato ilegal.

92. No Parecer nº 511/2014/IGP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, esta Procuradoria, ao interpretar o §2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, incorporado no parágrafo único do art. 116 do Regimento Interno da Anatel, não considerou que este dispositivo corresponde a um limitador da ampla revisibilidade da decisão recorrida pelo órgão competente para julgar o mérito do recurso administrativo:

> 26. Assim, embora, de modo geral, um ato administrativo possa ser anulado (em caso de

> ilegalidade) ou revogado (por ser inconveniente), o exercício da competência prevista no art. 116, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, que se refere a trâmite recursal, abrange apenas a possibilidade de rever atos ilegais, estando excluída dessa fase, a revogação de ato inconveniente, opção que, se for o caso, deve ser tomada pela autoridade competente para julgar o recurso, com base na ampla revisibilidade da decisão recorrida, conforme previsão do art. 64, *caput,* da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

93. Nota-se, assim, que a ampla revisibilidade da decisão recorrida pelo órgão competente para julgar o recurso não está limitada por aspectos relativos ao conhecimento ou não conhecimento do recurso administrativo, de modo que, uma vez encaminhados os autos para a autoridade competente para julgar o recurso, ainda que o recurso não seja conhecido, a autoridade pode agravar a sanção administrativa, desde que observe os procedimentos inerentes ao agravamento de sanção administrativa.

94. A linha de entendimento adotada no Parecer nº 511/2014/IGP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, o qual já considera os ritos recursais do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que preveem duplo juízo de admissibilidade, entre outras características, é a de que a norma do §2º do art. 63 deve ser lida como a competência para a própria autoridade recorrida anular sua decisão e proferir outra, antes de realizar o juízo de retratação.

95. Por outro lado, a competência do órgão responsável pelo julgamento do mérito do recurso, encontra fundamento legal no art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999:

> Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.
>
> Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

96. Esse dispositivo prevê a ampla revisibilidade da decisão recorrida pelo órgão competente para julgar o mérito do recursal, e, tal como outras normas desse diploma legal, demonstra que o processo administrativo é orientado por lógica diversa da incorporada no Direito Processual Civil.

97. A rigor, no Direito Processual Civil, se uma das partes recorre de uma sentença, apenas a matéria impugnada é devolvida para nova apreciação pelo Tribunal e se o recurso dela é intempestivo, ocorre a coisa julgada, que cristaliza aquela situação, a ponto de apenas ser suscetível de alteação no caso de procedência de eventual ação rescisória.

98. No Direito Administrativo, interposto o recurso, o Poder Hierárquico tem ampla revisibilidade em relação ao conteúdo da decisão recorrida, independentemente de o recurso ter impugnado toda ou apenas parte da decisão recorrida. O próprio art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, é claro quanto à possibilidade de o superior hierárquico (órgão competente para decidir o recurso administrativo) confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida, sem fazer qualquer relação entre essas possibilidades de decisão e eventuais pedidos recursais do recorrente.

99. A título de exemplo, nada impede que haja invalidação da decisão recorrida, no caso de o recorrente ter apresentado como único pedido recursal a reforma da decisão, bem como, não há impedimento a que a decisão recorrida seja reformada, ainda que o recorrente tenha requerido, como único pedido recursal, a anulação.

100. Nesse contexto, ao ratificar o entendimento adotado no Parecer

nº 511/2014/IGP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, esta Procuradoria considera que, cabe à autoridade recorrida, no trâmite recursal: (a) rever o ato, caso seja ilegal (§2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999), (b) verificar a admissibilidade do recurso, (c) analisar se é o caso de exercer juízo de retratação, (d) explicar as razões de inaplicabilidade de Súmula Vinculante, se o recorrente tiver alegado violação a Súmula Vinculante e (e) notificar eventuais interessados diversos do recorrente para apresentar contrarrazões.

101. Por outro lado, em relação à autoridade competente para julgar o mérito do recurso, uma vez remetidos os autos para essa autoridade, cabe a ela exercer a ampla revisibilidade da decisão recorrida na forma do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, o qual não restringe nenhuma possibilidade de decisão ao conhecimento ou não conhecimento do recurso administrativo.

102. Nesse sentido, vale registrar que a única limitação quanto às possibilidades de atuação do órgão competente para decidir o recurso, é a de que, ante a possibilidade de agravamento da situação do recorrente, este deve ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

103. Assim, a Procuradoria sugere a exclusão do item 32.3 da minuta do Manual e torna sem efeito os itens 13 a 18 do Parecer Normativo nº 420/2008/PGF/PFE-Anatel.

ITEM 3.9.11

104. O item 3.9.11 questiona se a decisão de admissibilidade recursal pode ser caracterizada como marco inicial do julgamento do recurso.

105. Em seus comentários à Lei do Processo Administrativo Federal, Carvalho Filho faz interessante explanação a respeito do rito dos recursos administrativos:

> **ETAPAS DE JULGAMENTO DO RECURSO**
>
> Como previsto para a tramitação dos recursos administrativos, devem estes ser apresentados perante a autoridade responsável pela decisão hostilizada (art. 56, §1°). Dessa forma, podem surgir diferentes soluções quanto ao recurso interposto.
>
> O órgão de onde se originou a decisão, normalmente de inferior hierarquia, diante do recurso, examina se estão presentes as condições regulares para a sua interposição, hipóteses essas exigidas para o conhecimento do recurso. Neste momento, podem ocorrer duas situações. Na primeira, a autoridade não conhece do recurso; se tal suceder, nem precisa efetuar o juízo de reconsideração, vez que este traduz exame da matéria principal. Na segunda, a autoridade conhece do recurso, mas não reconsidera, no mérito, a decisão objeto de irresignação; tal ocorrendo, será o recurso encaminhado à autoridade, normalmente de superior hierarquia, competente para sua apreciação. [...]
>
> Contra a decisão de não conhecimento do recurso, proferida pelo órgão autor do ato impugnado, cabe outro recurso para o órgão superior. E não poderia deixar de caber, porquanto é possível que aquele primeiro órgão se tenha equivocado quanto á constatação de fato gerador do não conhecimento. Se for conhecido o recurso, mas não reconsiderada a decisão, o encaminhamento se dará para o órgão superior, que poderá examinar todas as questões ligadas ao recurso. Na fala dos processualistas, o recurso devolve (efeito devolutivo) ao órgão julgador toda a matéria suscitada no processo. No processo administrativo, a devolutividade é ainda mais extensa, porque alcança até mesmo aquelas matérias que, embora não suscitadas ou discutidas, devam ser verificadas

de ofício pela autoridade administrativa.

Submetido à apreciação do órgão revisor, pode esta não conhecer do recurso, ainda que o órgão anterior dele tenha conhecido. Suponha-se, para exemplificar, que este último tenha recebido recurso intempestivo por ter contado erroneamente o prazo. Verificando o fato, tem a autoridade superior competência para decidir no sentido do não conhecimento do recurso. Nessa hipótese, sequer será examinada a matéria que consta no recurso como alvo do inconformismo do recorrente.

O inverso também é viável. Se o órgão inferior não conhece do primeiro recurso e, pois, deixa de fazer o juízo de retratação, o segundo recurso, interposto contra decisão de não conhecimento, pode ser provido para o fim de ser reconhecido que estavam presentes as condições de conhecimento do primeiro, bem como para determinar ao órgão inferior que proceda ao juízo de reconsideração no que toca à questão objeto do recurso. É o caso, por exemplo, em que a autoridade inferior considera o recorrente sem legitimidade recursal, e depois o órgão superior venha a considerá-lo devidamente legitimado, na forma do art. 58.

Note-se, porém, que decidida a fase de conhecimento, se for negativo o juízo de reconsideração, será então encaminhado à autoridade julgadora o primeiro recurso interposto pelo interessado, porque nele é que está realmente a questão objeto da irresignação. Entretanto, sendo reconsiderada a decisão, estará prejudicado o recurso originalmente interposto.

106. O Regimento Interno da Anatel dispõe de forma semelhante:

Art. 115. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, cabe interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

§ 1º O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que:

a) decidirá sobre o seu conhecimento, nos termos do art. 116;

b) na hipótese de conhecimento, caso não se retrate, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º Caberá recurso contra decisão que não conhecer do recurso administrativo, na hipótese prevista na alínea "a" do parágrafo anterior, que deverá ser encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão.

§ 3º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.

[...]

Art. 116. O recurso, dentre outras hipóteses, não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - por ausência de interesse recursal;

IV - após exaurida a esfera administrativa;

V - quando contrariar entendimento fixado em Súmula da Agência.

107. Embora, sob o ponto de vista didático, se insira o juízo de retratação entre as etapas de julgamento do recurso, parece-nos mais adequado, nos estritos termos técnicos, atribuir o julgamento do recurso

apenas ao órgão *ad quem*. A atividade desempenhada pela autoridade que proferiu a decisão recorrida é unicamente de verificação dos pressupostos de admissibilidade, assim como de, se for o caso, retratação (hipótese que não estará julgando o recurso, mas se convencendo da necessidade de alteração da decisão). Tanto assim que o art. 64 da Lei 9.784/99 expressamente atribuiu ao órgão competente para decidir o recurso a possibilidade de confirmação, modificação, anulação ou revogação, total ou parcial da decisão recorrida.

108. Do contrário, teríamos o "julgamento" pela autoridade que proferiu a decisão e um outro julgamento, desta feita, pela autoridade hierarquicamente superior, a quem foi dirigida o recurso administrativo. Essa dinâmica subverteria qualquer lógica, criando um sistema ilimitado de recursos e julgamentos.

109. Portanto, para que o sistema recursal guarde harmonia, deve-se considerar como "efetivo julgamento do recurso" a apreciação pela autoridade hierarquicamente superior.

110. Essa assertiva, no entanto, diga-se de logo, não altera a interpretação dada por esta Procuradoria ao art. 33, §5° do RASA:

111. A intenção do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas ao estabelecer o fator de redução do art. 33, §5° é incentivar a não propositura de recursos administrativos. O fim colimado na norma é encerrar o PADO após a decisão de primeira instância. Para atingir o intento, fixou a norma um fator de desconto do valor da condenação em 25%, estimulando que a parte acate a penalidade e não interponha o recurso cabível.

112. O propósito almejado pela norma, portanto, é evitar que as decisões nos PADO's sofram recursos que objetivam unicamente a postergação da aplicação da sanção. Com isso são desenvolvidos esforços e custos pela administração pública desnecessariamente, o que termina por desviar a força de trabalho da Agência de assuntos que exigem uma atuação regulatória ou fiscalizatória mais urgente. O que se quer, em outras palavras, é poupar o órgão da tramitação recursal.

113. O art. 33, §5° do RASA consigna que "*O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento*".

114. O direito de recorrer existe até o último dia de prazo para a propositura do Recurso Administrativo. Ultrapassado esse prazo, não poderá o interessado renunciar a um direito que não mais existe. Assim, o interessado que desiste (observe-se que não se trata de renúncia ao direito, uma vez que já proposto o recurso) do Recurso administrativo ainda que antes do "efetivo julgamento do recurso", ou seja, na fase do juízo de retratação não faz jus ao fator redutor do art. 33, § 5° do RASA.

115. Outrossim, é importante dizer que a desistência do Recurso Administrativo não significa que o processo será automaticamente arquivado.

116. No processo civil a possibilidade de desistência do autor é exercida livremente, ressalvada a necessária concordância da parte ré se transcorrido o prazo para resposta, enquanto no administrativo a continuidade do processo se vincula ao interesse público.

> **CPC**
>
> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
>
> Vlll - quando o autor desistir da ação;
>
> § 4° Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
>
> **Lei 9784/99**
>
> Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou

parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

117. Merece transcrição um comparativo realizado por Carvalho Filho sobre a matéria:

> Vale a pena considerar aqui a figura da desistência do processo por parte do autor. No processo judicial não fica ao alvedrio do autor a possibilidade de desistir do processo que instaurou. A possibilidade é limitada: depois de decorrido o prazo para resposta, a desistência depende de consentimento do réu, sendo insuprível pelo juiz. A jurisprudência tornou mais severo o formalismo na espécie: mesmo antes de decorrido o prazo, é inviável a desistência se o réu já apresentou a contestação.
>
> Mais moderado é o formalismo no processo administrativo. Nos termos do art. 51 da Lei n° 9784/99, o interessado pode a qualquer tempo, em manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou renunciar a direito disponível. Além disso, enquanto na via judicial a desistência conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, na via administrativa a Administração pode dar continuidade ao feito mesmo com a declaração de desistência por parte do interessado, fundando-se em exigência de interesse público.

118. Desta forma, embora seja possível o interessado desistir do recurso antes do seu efetivo julgamento, isso não quer dizer que não pode a administração pública prosseguir com o processo em face dos princípios da oficialidade e supremacia do interesse público. Sobre o assunto, trazemos o Parecer n° n° 274/2014/LCP/PFE/ANATEL/PGF/AGU:

> **II.(g) Renúncia ao direito de recorrer após o juízo de retratação. Art. 33, § 5º, do RASA. Impossibilidade.**
>
> 90. O Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, prevê a possibilidade de concessão de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada ao infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, e que fizer o recolhimento no prazo para pagamento.
>
> 91. Vejamos os exatos termos da citada norma, *verbis*:
>
> ***Art. 33. O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção.***
>
> *§ 1º. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interpor recurso administrativo e pedido de reconsideração, na forma prevista no Regimento Interno da Agência.*
>
> *§ 2º. A interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade da multa aplicada, as ações de inscrição no Cadin e remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.*
>
> *§ 3º. Tendo sido provido o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à Taxa*

Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, desde a data de seu pagamento.

§ 4º. Não comprovado o pagamento em até 75 (setenta e cinco) dias do vencimento do prazo para pagamento, o débito deve ser inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e encaminhado à Procuradoria Federal para fins de inclusão na Dívida Ativa, na forma prescrita em lei.

§ 5º. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput. *[Grifos nossos].*

92. Esse benefício financeiro não se aplica, portanto, ao infrator que tiver interposto recurso administrativo da decisão de primeira instância. Ainda que haja juízo de retratação, e a decisão substitutiva tenha por resultado saldo de multa a ser paga, não há que se falar em aplicação do art. 33, § 5º, do RASA.

93. É condição *sine qua non* para a realização de juízo de retratação, a interposição de recurso. E, se há recurso interposto, a parte interessada optou por utilizá-lo, em vez de renunciar ao direito de recorrer e fazer jus ao benefício previsto no art. 33, §5º do Regulamento de Sanções. O que lhe é possível, após a interposição do recurso, e até mesmo do juízo de retratação, é a desistência desse recurso, desde que seja antes do seu julgamento, como já exposto em tópico anterior.

94. Observe-se que o Regulamento de Sanções se refere expressamente ao "*infrator que renunciar (...) ao direito de recorrer da decisão de primeira instância*". A renúncia se refere ao próprio direito de recorrer. Se o interessado manifesta vontade de que o recurso interposto não tenha prosseguimento, o instituto processual tratado é a desistência. Em outras palavras, desistência pressupõe recurso já interposto; a renúncia, por sua vez, faz supor a previsão legal de recurso, bem como de prazo ainda não transcorrido para sua apresentação.

95. Nesse sentido, confiram-se definições da doutrina acerca desse tema, *verbis*:

A desistência é o ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, vale dizer, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O artigo 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto. O que distingue a desistência da renúncia é exatamente a existência de recurso interposto. A renúncia alcança o próprio direito de recorrer, o qual ainda não foi consumado com a interposição do inconformismo.

A desistência pressupõe recurso já interposto; se o recurso ainda não foi interposto, e o interessado manifesta vontade de não interpô-lo, o caso é de renúncia.

96. Inclusive, esta Procuradoria já expressou seu entendimento nessa mesma linha, por meio do Parecer nº 1118/2012/LCP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, conforme excertos a seguir, *verbis*:

7. A primeira questão a ser resolvida consiste em definir se o prazo para apresentação de renúncia coincide com o previsto para interposição de recurso administrativo.

8. A resposta é afirmativa. O direito de renúncia somente pode ser exercido no

mesmo prazo em que a parte insatisfeita detém interesse para se insurgir contra decisão da qual caiba recurso.

9. No caso vertente, o Regulamento de Sanções dispõe que o infrator pode renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância para fazer jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa imposta, e desde que o pagamento seja realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção. Por razões óbvias, interposto o recurso cabível, ou vencido o prazo sem que ele tenha sido apresentado, a parte não pode mais apresentar renúncia expressa.

10. E frise-se que o fator de redução somente incidirá para a renúncia ao direito de recorrer da decisão de primeira instância. Nos termos do art. 82, § 5º, do Regimento Interno da Anatel, o prazo para interposição de recurso administrativo, instituto aplicável à hipótese em análise, é de 10 (dez) dias. Confiram-se os seus termos, verbis:

Art. 82. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, cabe interposição de recurso por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não revê-la no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º Salvo disposição em contrário, a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, será competente para conhecer do recurso e analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, quando houver.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho Diretor decidir sobre pedido de efeito suspensivo, nos recursos cuja decisão compete ao Conselho Diretor.

§ 4º Serão dirigidos ao Conselho Diretor os recursos contra atos do Presidente, dos Conselheiros e dos Superintendentes.

§ 5º Será de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir do recebimento, pelo interessado, da notificação da decisão proferida ou de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme o caso. *(Grifos nossos).*

11. Portanto, vencido o prazo para a interposição do recurso cabível e, consequentemente, para apresentação da correspondente renúncia, ocorrerá a preclusão temporal para a prática do ato.

97. Diante disso, pode-se concluir que, se houve interposição de recurso administrativo, sendo irrelevante se o juízo de retratação exercido foi positivo, negativo ou parcial, não há mais se falar em renúncia ao direito de recorrer. Consequentemente, torna-se impossível a fruição do benefício previsto no art. 33, § 5º, do RASA.

119. Diante dos argumentos apresentados acima, os quais consideram que o benefício de redução de multa previsto no §5º do art. 33 do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, não se aplica nos casos de desistência do recurso administrativo, esta Procuradoria sugere a exclusão do item 33.1.

ITEM 3.9.12

120. No item 3.9.12 solicita-se manifestação acerca das consequências processuais da apresentação

de pedido de revisão deficiente, isto é, sem a cópia integral do Pado ou, pelo menos, de sua principais peças.

121. Observando os itens da minuta que disciplinam a situação em comento, nota-se que a proposta da Superintendência de Fiscalização, itens 67 e 67.1, não caminha para qualquer dos resultados arguidos: óbice ao processamento do pedido ou arquivamento por falta de provas. Vejamos:

> 67. Caso o pedido de Revisão venha desacompanhado das cópias referenciadas no item anterior, o servidor deverá intimar o interessado para que as apresente, no prazo de 15 (quinze) dias.
>
> 67.1 A não apresentação de documentos necessários à instrução não implica no arquivamento sumário do pedido, devendo o mesmo ser instruído na forma regimental.

122. Em que pese o comando do art. 90, §1° do Regimento Interno da Agência (§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia), não se mostra razoável estabelecer como consequência para a ausência dos documentos a imediata extinção do processo.

123. Melhor solução encontrou a área técnica ao estabelecer que deve o interessado ser intimado para suprir a ausência das peças faltantes, sobretudo porque, na própria Lei do processo administrativo federal não há esse rigor. Vejamos:

> Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:
>
> I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
>
> II - identificação do interessado ou de quem o represente;
>
> III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
>
> IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
>
> V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.
>
> Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, **devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.**

124. Cabe, no entanto, uma observação. A notificação do interessado e fixação de um prazo para apresentação dos documentos deve informar que o não atendimento da notificação implicará o arquivamento do processo. Desta feita, o arquivamento se impõe uma vez que não se pode olvidar que o ônus da prova é do interessado (*onus probandi incumbit ei qui dicit, non qui negat*).

125. Nessa perspectiva, sugere-se a a exclusão do item 67.1 e a seguinte redação para o item 67:

> 67. Caso o pedido de Revisão venha desacompanhado das cópias referenciadas no item anterior, o servidor deverá intimar o interessado para que as apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do pedido de Revisão.

ITEM 3.9.13

126. O item 3.9.13 traz questionamento acerca da intimação por edital:

> 3.9.13. Em caso de já ter havido intimação por edital, após exauridas as tentativas de identificação de endereço de intimação do interessado, a intimação quanto a ato subsequente poderá ser promovida por edital de imediato, quando comprovado que não se localizou novo endereço do interessado?

127. O Regimento Interno da Agência dispõe acerca da intimação por edital:

> Art. 110. No curso de qualquer procedimento administrativo, as intimações serão feitas pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, observadas as seguintes regras:
>
> I - constitui ônus do interessado informar seu endereço para correspondência, bem como as alterações posteriores;
>
> II - considera-se operada a intimação pessoal com sua entrega ao interessado ou, em caso de recusa, com a respectiva certificação por parte do servidor encarregado;
>
> III - considera-se operada a intimação por via postal com sua entrega no endereço informado pelo interessado.
>
> Parágrafo único. Quando não for possível a intimação, conforme disposto no **caput** deste artigo, ou no caso de interessado indeterminado, desconhecido, não encontrado ou com domicílio indefinido, a intimação será feita por edital, publicado no Diário Oficial da União, que também poderá ser divulgado na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

128. Como se vê, a via editalícia é utilizada nas seguintes hipóteses: a) interessado indeterminado ou desconhecido (razões de ordem subjetiva) e; b) interessado não encontrado ou com domicílio indefinido (razões de ordem objetiva).

129. Em ambos os casos, o Regimento Interno possibilitou a utilização da publicação oficial como meio de cientificação do interessado. Deve-se dizer, antes de tudo, que o edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por via postal.

130. Sobre a questão, mas no âmbito tributário, a doutrina assim se manifesta:

> "**Intimações fictas. Caráter subsidiário e excepcional**. As intimações pelas modalidades previstas no §1º só se justificam e se legitimam quando a autoridade não tenha conseguido consumar a intimação pelos meios estabelecidos, em caráter preferencial, no caput deste artigo, inclusive por meio eletrônico previsto na nova redação do inciso III do caput. O §1º traz, pois, modalidades subsidiárias e excepcionais de intimação. A prova dessa circunstância incube à autoridade e deve constar nos autos do processo administrativo, de forma a legitimar a publicação do edital. A ausência do exaurimento previsto neste inciso resulta na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes, inclusive da inscrição em dívida ativa e na propositura da execução fiscal". (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka *in* Direito Processual Tributário – Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à o à Luz da Doutrina e Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado - 2010, à fl. 70).

131. A intimação por edital é, portanto, exceção, que deve vir atrelada ao exaurimento das vias ordinárias de cientificação do interessado.

132. A questão colocada pela Superintendência de Fiscalização é se as tentativas de intimação pelas vias ordinárias devem ser renovadas a cada oportunidade que se objetiva notificar o interessado no curso dos autos. Nos parece que sim.

133. Não se pode olvidar que decorre da intimação, enquanto cientificação de decisões ou diligências, o exercício das garantias da ampla defesa e contraditório, elementos essenciais aos processos administrativos ou judiciais, nos termos da Carta Magna. Em seu escólio, Carvalho Filho aponta a importância das intimações:

> A grande e fundamental finalidade das intimações consiste na comunicação que deve receber o interessado sobre o aspecto de relevância no processo administrativo. A exigência legal significa que o procedimento não deve ter curso regular sem que o interessado tenha conhecimento do que é decidido ou do que precisa diligenciar para que o processo tenha desfecho normal. Por outro lado, é através desse tipo de comunicação que o interessado pode alcançar realmente a tutela de seu direito.
>
> Não se pode esquecer que dessa comunicação deriva outra finalidade das intimações: a de permitir ao interessado o exercício do direito de ampla defesa e contraditório, com as alegações, provas e recursos admitidos, tudo com vistas à proteção de seu direito. Em que pese ser esta finalidade decorrente da primeira, tem grande repercussão no que toca ao fundamento das comunicações, já que em jogo estará direito fundamental de caráter constitucional.

134. Entretanto, se não houver qualquer informação nos autos de novo elemento que se permita buscar a localização do devedor, não se vislumbra razão para se exaurir as vias ordinárias de notificação a cada nova decisão ou diligência, acarretando, inclusive, em custos financeiros desnecessários à Agência.

135. Desse modo, este órgão jurídico concorda com o teor dos itens 92 e 92.1 da minuta de Manual.

2.2 DA MINUTA

2.2.1 DOS ASPECTOS FORMAIS

136. Sobre a forma do ato administrativo, observa-se que a minuta de portaria estrutura-se em formato de itens, ora com subitens e ora com incisos. Sem embargo da natureza de Manual, é recomendável que a portaria siga as prescrições da Lei Complementar 95/98:

> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
>
> I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
>
> II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
>
> III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
>
> IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
>
> V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
>
> VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
>
> VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

> VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

137. Nesse sentido, recomendamos que a portaria seja estruturada em artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Os itens, conforme disposição do inciso II do art. 10 da LC 95/98, são desdobramentos das alíneas.

138. Em relação à competência do Superintendente de Fiscalização para dispor do assunto**,** é imperioso dizer que a autoridade apenas pode "regulamentar" por meio de portaria aspectos que estejam sob a sua esfera de atuação.

139. Transpondo a premissa para o caso em concreto, a portaria que estabelece o Manual de Tratamento de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações apenas pode abarcar situações no âmbito da Superintendência de Fiscalização.

140. Não compete, portanto, ao Superintendente de Fiscalização estabelecer regras de conduta a serem aplicadas em outras áreas da Anatel.

141. Assim, dentro desse escopo, sugerimos que os Capítulos X e XVII apresentem as seguintes denominações:

> Capítulo X
>
> Das providências relativas às decisões do Conselho Diretor (...)
>
> Capítulo XVII
>
> Das hipóteses de manifestação obrigatória da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel

2.2.2 DOS DISPOSITIVOS DA MINUTA

142. Sem embargo das recomendações realizadas por ocasião das dúvidas jurídicas, é necessário trazer algumas observações sobre os dispositivos do Manual de Tratamento de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações no âmbito da Superintendência de Fiscalização.

143. Quanto à motivação da minuta de Portaria, esta Procuradoria sugere a seguinte alteração de texto que não implica alteração de conteúdo: "Considerando a necessidade de consolidar as orientações exaradas pela Gerência de Fiscalização, bem como as interpretações oriundas da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel".

144. Do mesmo modo, propõe as seguintes alterações formais que não afetam o conteúdo dos dispositivos constantes da minuta.

> 1. Este Manual objetiva padronizar o tratamento dos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) cuja competência para proferir decisão administrativa seja da Superintendência de Fiscalização (SFI).
>
> 2 (...)
>
> XII - Portaria nº 497, de 25 de maio de 2012, que autoriza as autoridades competentes a deixar de remeter à Corregedoria feitos administrativos na hipótese de ocorrência de prescrição de créditos inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), que prescreveram até 6 de novembro de 2011;
>
> XIII - Portaria nº 1.068, de 18 de dezembro de 2012, que autoriza as autoridades competentes a deixar de remeter à Corregedoria os feitos administrativos nos quais se verificou a ocorrência de prescrição de créditos da Anatel, a partir de 7 de novembro de 2011, nas hipóteses estabelecidas nesta Portaria; (...)

> XV - Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013, que disciplina os casos de manifestação obrigatória da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, e suas alterações posteriores;

145. Em relação ao item 5.1, inciso II, sugerimos uma alteração para tornar mais técnica a expressão: "Tratando-se de pessoa natural, assinado pelo autuado ou por representante legal". O representante legal é quem supre a incapacidade relativa ou absoluta das pessoas naturais listadas no art. 3° e 4° do Código Civil.

146. O item 6 da minuta trata da validade da intimação: "Caso o Pado seja instaurado por Despacho Ordinatório de Instauração, considera-se válida a intimação quando houver comprovação nos autos do recebimento do ofício de intimação, seja por aviso de recebimento (AR) dos Correios, seja por chancela do interessado."

147. Tendo em vista a diversidade de meios atuais de cientificação e localização do interessado, sugerimos que acrescente-se ao texto a seguinte expressão: ou outro meio que possa presumir o conhecimento da instauração do PADO.

148. No item 6.3, a Procuradoria sugere acrescentar a previsão da possibilidade de um único edital contemplar mais de de um autuado, a fim de propiciar economia quanto aos custos de publicação. Assim, o dispositivo passaria a apresentar a seguinte redação:

> 6.3 A intimação por publicação no DOU será feita pelo Coordenador de Apuração de Descumprimento de Obrigações (GRCO).
>
> 6.3.1. O edital de intimação por publicação no DOU pode abranger mais de um autuado e deve indicar os processos administrativos a que a intimação se refere.

149. Quanto ao item 8, também vale sugerir a seguinte redação que não modifica o conteúdo do dispositivo apresentado na minuta:

> 8. Considera-se regularmente instaurado o Pado que contenha:
>
> IV - Certidão de inscrição do autuado na Receita Federal (CPF ou CNPJ);

150. No que toca ao item 16, sugerimos que constem entre os pontos a serem analisados no Informe os descritos no art. 176 e 179, §1°;

> Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.
>
> Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.
>
> Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.
>
> § 1° Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

151. Sendo assim, recomendamos a inclusão do inciso IV, devendo ser renumerados os incisos IV, V e VI do item 16 da minuta:

> IV - a avaliação, na aplicação de multa, da condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

152. Na minuta, os itens 16.1 a 16.5 apresentam a seguinte redação:

> 16.1 Conforme o caso concreto, o Informe conterá, como anexos, o extrato de antecedentes do SPADO, a planilha de cálculo da multa, entre outros documentos que sejam necessários.
>
> 16.2 No caso do inciso VI acima, a metodologia para o cálculo da multa previamente aprovada pode ser afastada pela autoridade competente para decidir o Pado, excepcionalmente e de modo fundamentado, caso se verifique que o valor da sanção não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade[6].
>
> 16.3 Caso o Informe conclua que o interessado não é o autor da infração, deverá ser proposto o arquivamento dos autos e, sendo identificado o responsável, a instauração de novo Pado, pelo GRFI, obedecida a regra contida no Capítulo III.
>
> 16.4 Na proposição de sanção de multa, deve ser verificada a adequação do valor aos limites mínimos e máximos do Rasa[7].
>
> 16.5 Na aplicação das metodologias de cálculo de multa, deverá ser observada a Receita Operacional Líquida (ROL) do infrator, no momento da decisão[8].

153. Com o objetivo de organizar essas etapas em conformidade com a ordem cronológica dessas atividades, bem como para deixar claro que a análise de antecedentes, de reincidência específica e de Receita Operacional Líquida deve considerar os estabelecimentos filiais do infrator, esta Procuradoria sugere a seguinte redação:

> 16.1 Caso o Informe conclua que o interessado não é o autor da infração, deverá ser proposto o arquivamento dos autos e, sendo identificado o responsável, a instauração de novo Pado, pelo GRFI, obedecida a regra contida no Capítulo III.
>
> 16.2 A análise dos antecedentes e da reincidência específica do infrator deve considerar as situações de antecedentes e de reincidência específica relacionadas aos estabelecimentos filiais do infrator.
>
> 16.3 Na aplicação das metodologias de cálculo de multa, deverá ser observada a Receita Operacional Líquida (ROL) do infrator, no momento da decisão, devendo ser considerada a Receita Operacional Líquida dos estabelecimentos filiais do infrator.
>
> 16.4 No caso do inciso VI [referência ao inciso VI da minuta submetida à análise da Procuradoria], a metodologia para o cálculo da multa previamente aprovada pode ser afastada pela autoridade competente para decidir o Pado, excepcionalmente e de modo fundamentado, caso se verifique que o valor da sanção não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> 16.5 Na proposição de sanção de multa, deve ser verificada a adequação do valor aos limites mínimos e máximos do Rasa.
>
> 16.6 Conforme o caso concreto, o Informe conterá, como anexos, o extrato de antecedentes do SPADO, a planilha de cálculo da multa, entre outros documentos que sejam necessários.

154. Em relação ao item 17.1, a Procuradoria sugere outra redação para o item, deixando claro que o autuado deve receber cópia da decisão em todos os casos e que a Guia de Recolhimento da União (GRU), naturalmente, apenas precisa ser enviada se for aplicada sanção de multa. A rigor, no item 17.1 da minuta

apresentada, consta que a decisão apenas seria encaminhada ao autuado no caso de aplicação de multa, o que não parece ter sido a real finalidade do item.

> Texto da minuta
>
> 17.1 A intimação ocorrerá pessoalmente, por via postal com AR, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. O Ofício deverá ser acompanhado de cópia da decisão e de Guia de Recolhimento da União (GRU), se a sanção aplicada for de multa.
>
> Sugestão da Procuradoria
>
> 17.1 A intimação ocorrerá pessoalmente, por via postal com AR, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. O Ofício deverá ser acompanhado de cópia da decisão e, nos casos em que a sanção aplicada for a de multa, de Guia de Recolhimento da União (GRU).

155. O item 17.3 da minuta prevê:

> 17.3 No caso em que a decisão seja de aplicação de sanção de multa, a data do vencimento da GRU deverá ser ajustada para 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão no DOU, nos termos do art. 33, do Rasa.

156. De acordo com esse dispositivo, a data de vencimento da GRU considerará a data de publicação da decisão no DOU. Cabe salientar que esse item do manual indica as providências que devem ser tomadas pelo servidor quando uma multa é aplicada, e nessa fase ainda não há publicação de decisão no DOU, haja vista que, em relação aos PADOs, apenas são publicadas no DOU decisões proferidas em recursos administrativos e as que alcançaram o trânsito em julgado administrativo (inciso IX do art. 82 e §2º do art. 125).

157. Ademais, o art. 33 do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, estabelece:

> Art. 33. O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção.
>
> § 1º O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interpor recurso administrativo e pedido de reconsideração, na forma prevista no Regimento Interno da Agência.
>
> § 2º A interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade da multa aplicada, as ações de inscrição no Cadin e remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.
>
> § 3º Tendo sido provido o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, desde a data de seu pagamento.
>
> § 4º Não comprovado o pagamento em até 75 (setenta e cinco) dias do vencimento do prazo para pagamento, o débito deve ser inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e encaminhado à Procuradoria Federal para fins de inclusão na Dívida Ativa, na forma prescrita em lei.
>
> § 5º O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no **caput**.

158. Esse dispositivo prevê que o prazo para pagamento da multa é de trinta dias, contado do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para o item 17.3:

> 17.3 No caso em que a decisão seja de aplicação de sanção de multa, a data do vencimento da GRU deverá ser ajustada para 30 (trinta) dias após a intimação da decisão, nos termos do art. 33, do Rasa.

159. O item 21.4 da minuta apresenta o seguinte teor:

> 21.4 O não atendimento de qualquer dos requisitos (tempestividade e legitimidade) da renúncia ao direito de recorrer implicará em intimação do interessado do trânsito em julgado administrativo do Pado.

160. Esta Procuradoria entende que não há razão jurídica para conferir às eventuais situações de ilegitimidade na renúncia ao direito de recorrer tratamento diverso do que a Agência tem adotado nas situações de ilegitimidade ocorridas em outras fases processuais. O item 47 da própria minuta submetida à análise da Procuradoria prevê a possibilidade de a irregularidade de representação ser sanada. Dessa forma, entendemos que essa possibilidade também deve existir quanto às irregularidades de representação ocorridas em manifestações de renúncia expressa ao direito de recorrer.

161. Com esse objetivo, bem como considerando que o item pode ter redação mais clara, esta Procuradoria sugere a seguinte redação para o dispositivo:

> Sugestão da Procuradoria
>
> 21.4 O não atendimento de qualquer dos requisitos da renúncia ao direito de recorrer implicará em intimação do interessado de que não terá direito ao fator de redução de 25%, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos no §5º do art. 33 do Rasa.
>
> 21.4.1 No caso de ocorrer irregularidade de representação na renúncia ao direito de recorrer, deve-se observar o procedimento previsto no item 47.

162. No item 24, atribui-se "a autoridade competente para julgar o mérito recursal" a competência para examinar o pedido de efeito suspensivo constante do recurso administrativo. Sobre o caso, é importante destacar o art. 122 do RIA e a Portaria n° 931, de 18 de setembro de 2014.

> **RIA**
>
> Art. 122. Salvo disposição em contrário, o recurso administrativo será recebido no efeito meramente devolutivo.
>
> § 1º O recorrente poderá requerer, fundamentadamente, no mesmo instrumento, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso administrativo, que será decidida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento do recurso administrativo.
>
> § 2º A autoridade atribuirá efeito suspensivo ao recurso administrativo quando, em análise preliminar, forem considerados relevantes os seus fundamentos e da execução do ato recorrido puder resultar ineficácia da decisão.
>
> § 3º A decisão sobre o pedido de efeito suspensivo é irrecorrível na esfera administrativa e deverá ser comunicada aos interessados na forma do art. 110.
>
> § 4º Até que o pedido de concessão de efeito suspensivo seja julgado, as decisões proferidas deverão ser cumpridas em sua integralidade.
>
> **Portaria n° 931/2014**
>
> Art. 1º Os recursos administrativos e os pedidos de reconsideração, cuja competência

para apreciação seja do Conselho Diretor e que contenham pedido de efeito suspensivo, deverão ser encaminhados ao Gabinete da Presidência imediatamente após seu recebimento.

§ 1º Não deverão ser remetidos para análise do Presidente do Conselho Diretor da Anatel os Recursos Administrativos e os Pedidos de Reconsideração cujo pedido de efeito suspensivo recaia exclusivamente sobre a exigibilidade das sanções de multa e advertência em Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADO.

§ 2º É necessário o encaminhamento ao Gabinete do Presidente do Conselho Diretor dos autos dos processos que contenham recursos ou pedidos de reconsideração com pedido de efeito suspensivo formulado contra decisões que estabeleçam, cumulativamente ou não à sanção de multa e de advertência, qualquer outra obrigação ou sanção.

Art. 2º A suspensão da exigibilidade de sanções de multa e advertência prevista nos §1º do art. 1º desta Portaria deverá ser certificada, nos autos, pelas áreas responsáveis pelos processos, conforme modelo em Anexo, e registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Anatel – SIGEC e no Sistema Integrado de Controle de Processos – SPADO.

163. Como se vê dos instrumentos legais mencionados, a competência para julgar o pedido de efeito suspensivo é do Presidente da Anatel quando os recursos administrativos são dirigidos ao Conselho Diretor. Ou seja, nesses casos, a autoridade responsável pelo julgamento do mérito recursal não coincide com a autoridade competente para julgar o pedido de efeito suspensivo.

164. Embora ciente de que a Portaria em comento apenas deve dispor sobre situações ocorridas no âmbito da Superintendência de Fiscalização, é recomendável que o item 24 da minuta fique mais claro, indicando a autoridade competente para julgamento do pedido de efeito suspensivo.

165. Considerando que a decisão de primeira instância no seio da SFI será adotada por uma das três Gerências da SFI ou por um Gerente Regional, restando ao Superintendente a função revisora, sugerimos que o item 24 apresente a seguinte redação:

> 24. Quando a decisão recorrida aplicar, isolada ou cumulativamente, sanção diversa da de multa e/ou de advertência, o pedido de efeito suspensivo contido no recurso administrativo será decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis pelo Superintendente de Fiscalização ou Presidente da Agência, conforme o caso.

166. Em relação aos itens 26 e 26.1, já nos manifestamos sobre a questão, ressaltando que no processo administrativo vige o princípio do formalismo moderado. Assim, sugere-se a exclusão dos itens, haja vista que no processo administrativo não há impedimento quanto à juntada de novos documentos na fase recursal.

167. O item 28 lista todos os pontos que devem ser abordados no Informe:

> 28. Analisado o Recurso Administrativo, será elaborado Informe que conterá:
>
> I - apreciação dos requisitos de admissibilidade constantes no item 25;
>
> II - apreciação das razões recursais;
>
> III - apreciação das questões de legalidade que devam ser conhecidas de ofício (revisão de ofício);
>
> IV - apreciação quanto à aplicabilidade ou inaplicabilidade de Súmula Vinculante, quando alegada pelo recorrente;

V - proposta de decisão quanto ao juízo de admissibilidade;

VI - proposta de decisão quanto ao juízo de retratação; e,

VII - proposta de decisão de juízo de mérito.

168. Importante salientar que pode o Informe abarcar todos esses pontos, devendo-se lembrar, no entanto que o juízo de mérito do recurso administrativo é exercido pela instância superior, enquanto o juízo de retratação fica a cargo da autoridade que proferiu a decisão *a quo*.

169. Com o objetivo de prever a possibilidade de o Informe tratar da aplicabilidade ou inaplicabilidade de Súmula Vinculante, mesmo quando não houver alegação do recorrente nesse sentido, bem como, considerando que nem sempre os Informes conterão todos esses temas listados, uma vez que alguns incisos são incompatíveis entre si, a Procuradoria sugere a seguinte redação para o item.

28. Analisado o Recurso Administrativo, será elaborado Informe que conterá, se for o caso:

I - apreciação dos requisitos de admissibilidade constantes no item 25;

II - apreciação das razões recursais;

III - apreciação das questões de legalidade que devam ser conhecidas de ofício (revisão de ofício);

IV - apreciação quanto à aplicabilidade ou inaplicabilidade de Súmula Vinculante;

V - proposta de decisão quanto ao juízo de admissibilidade;

VI - proposta de decisão quanto ao juízo de retratação; e,

VII - proposta de decisão de juízo de mérito.

170. O item 28.1 da minuta prevê:

28.1 Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados com base na regra vigente à época de sua interposição.

171. O entendimento desta Procuradoria acerca do tema de modificação da norma que cuida requisitos de admissibilidade de recurso de administrativo é o de que a verificação dos requisitos de admissibilidade de recurso deve considerar a data em que foi proferida a decisão recorrida. Nesse sentido, vejam-se trechos do Parecer nº 632/2013/MGN/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

14. Entende-se que este último entendimento é mais consentâneo com a realidade da Anatel, além de ser a posição mais cautelosa, reduzindo o risco de acionamento judicial nos casos de não conhecimento de Pedido de Reconsideração com fundamento na alteração regimental. Nesse sentido, este órgão jurídico entende que é altamente recomendável que o Conselho Diretor, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheça os Pedidos de Reconsideração interpostos de decisões por ele proferidas até 1º de maio de 2013, um dia antes da publicação do Novo Regimento Interno da Agência, nos termos do ordenamento regimental anterior. Desta feita, para as decisões proferidas pelo Órgão Máximo a partir do dia 2 de maio de 2013, tem-se que elas apenas serão questionáveis por meio de Pedido de Reconsideração se proferidas por ele em única instância.

172. Assim, sugere-se a seguinte redação para o item:

28.1 Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados com base na regra vigente à época em que foi proferida a decisão recorrida.

173. Os itens 30 e 30.1 apresentam o seguinte teor:

> 30. O recurso previsto no art. 115, §2º do RIA[17] deverá ater-se somente às questões de admissibilidade que ensejaram o não conhecimento do recurso anterior.
>
> 30.1 Caso as razões recursais apresentem matérias estranhas à admissibilidade ocorrerá preclusão, sendo o caso de negativa de seu provimento.

174. De início, o conteúdo do item 30, ainda que seja justificável pela lógica processual, ele se direciona para os autuados e não para os servidores que atuam na instrução dos Pados, de modo que um dispositivo desse tipo deveria ser veiculado mediante Resolução que alterasse o §2º do art. 115 do Regimento Interno da Anatel para exigir que o recurso referido nesse dispositivo apenas aborde aspectos inerentes ao conhecimento do recurso anterior.

> Regimento Interno da Anatel
>
> Art. 115. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, cabe interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.
>
> § 1º O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que:
>
> a) decidirá sobre o seu conhecimento, nos termos do art. 116;
>
> b) na hipótese de conhecimento, caso não se retrate, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior.
>
> § 2º Caberá recurso contra decisão que não conhecer do recurso administrativo, na hipótese prevista na alínea "a" do parágrafo anterior, que deverá ser encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão.

175. Acerca dos itens 30 e 30.1, embora o objetivo destes seja deixar claro que o recurso contra decisão de não conhecimento de recurso anterior deve atacar diretamente os fundamentos do não conhecimento, em vez de abordar aspectos impugnados no recurso anterior, esta Procuradoria entende que o recurso contra decisão de não conhecimento de recurso apenas deve ser provido se ficar demonstrado que o recurso anterior deveria ter sido conhecido. Todavia, não se justifica negar provimento ao recurso contra a decisão de não conhecimento de recurso anterior, apenas porque além de atacar os fundamentos da decisão impugnada (decisão de não conhecimento de recurso anterior), o recorrente reiterou as razões do recurso anterior ou abrangeu aspectos que não deveriam ser levantados nessa fase processual.

176. Em outras palavras: negar provimento a recurso administrativo sob o argumento de que foram abordados aspectos alheios àquela fase processual (recurso contra decisão de não conhecimento de recurso anterior) é uma postura formalista que não encontra amparo no processo administrativo, que segue a lógica do informalismo procedimental.

177. Assim, sugere-se a exclusão dos itens 30 e 30.1, bem como a adaptação dos itens 30.2 e 30.3., que passariam a apresentar a seguinte redação:

> 30.2 No caso do §2º do art. 115 do Regimento Interno da Anatel, se as razões recursais demonstrarem a necessidade de alteração da decisão de não conhecimento, o Informe deverá propor a reforma da decisão recorrida e analisar o mérito do recurso anterior.
>
> 30.3 Elaborado o Informe, o Pado será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, que decidirá quanto à admissibilidade do recurso, seu mérito, bem como decidirá o mérito do recurso anterior na hipótese do item 30.2.

178. O item 33 apresenta a seguinte redação:

> 33. O interessado poderá desistir do recurso administrativo interposto contra decisão que lhe seja desfavorável, antes do seu efetivo julgamento.
>
> 33.1 Verifica-se o início do efetivo julgamento do recurso, a partir da prolação de decisão de admissibilidade.
>
> 33.2 A desistência será homologada pela autoridade hierarquicamente superior, que avaliará se persiste interesse público na análise do recurso.
>
> 33.3 Caso não seja verificada a existência de interesse público, o servidor elaborará minuta de Despacho e o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior para homologação da desistência.
>
> 33.4 Caso seja verificada a existência de interesse público (legalidade, oficialidade, autotutela e/ou poder hierárquico) as razões recursais deverão ser desconsideradas e o Pado prosseguirá de ofício até a prolação da decisão que atenda ao interesse público.
>
> 33.5 A desistência do recurso não confere direito ao benefício previsto no art. 33, §5º do Rasa, e qualquer petição, neste sentido, protocolada após apresentação do recurso deverá ser conhecida como pedido de desistência, em atenção à fungibilidade das formas.

179. O item 33.4 cuida do prosseguimento do Pado por interesse público após a desistência do recurso administrativo pelo interessado. Como é cediço a desistência do interessado não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige. Nesse caso, deve a administração analisar os documentos constantes dos autos em sua completude. O fim colimado pela norma é atender ao interesse público, retirando do particular a possibilidade de encerramento do processo.

180. O interesse público não significa que, uma vez realizada a desistência, necessariamente não se podem acolher elementos fáticos ou jurídicos que afastem a decisão guerreada. Assim, mesmo após a desistência do recurso administrativo, a administração pode se valer de argumentos ventilados na irresignação do interessado desde que possam ser reconhecidos de ofício, a exemplo da prescrição.

181. Em relação ao item 33.1, esta Procuradoria não vislumbra necessidade de que o manual indique o momento de início efetivo julgamento, razão por que se sugere a exclusão do item.

182. Quanto ao item 33.2, tendo em vista que o caso mais comum de existência de interesse público que justifique o prosseguimento de um processo nessa situação (recurso com pedido de desistência) é a possibilidade de agravamento de sanção, sugere-se a inclusão de um subitem, para prever: "Configura interesse público na análise de recurso a possibilidade de agravamento de sanção administrativa".

183. Acerca do item 33.5, a primeira parte do dispositivo está em conformidade com o entendimento desta Procuradoria, mas a segunda parte, apresenta uma presunção de desistência de recurso, que não está de acordo com as exigências aplicáveis a atos abdicativos de direitos. Desse modo, sugere-se a supressão da segunda parte do item, de modo a apresentar a seguinte redação: 33.5 A desistência do recurso não confere direito ao benefício previsto no art. 33, §5º, do Rasa.

184. Em suma, a Proposta de redação da Procuradoria para o item 33 seria a seguinte:

> 33. O interessado poderá desistir do recurso administrativo interposto contra decisão que lhe seja desfavorável, antes do seu efetivo julgamento.
>
> 33.1 A desistência será homologada pela autoridade hierarquicamente superior, que avaliará se persiste interesse público na análise do recurso.

33.1.1 Configura interesse público na análise de recurso a possibilidade de agravamento de sanção administrativa.

33.2 Caso não seja verificada a existência de interesse público, o servidor elaborará minuta de Despacho e o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior para homologação da desistência.

33.3 Caso seja verificada a existência de interesse público (legalidade, oficialidade, autotutela e/ou poder hierárquico), as razões recursais deverão ser desconsideradas e o Pado prosseguirá de ofício até a prolação da decisão que atenda ao interesse público.

33.4 A desistência do recurso não confere direito ao benefício previsto no art. 33, §5º, do Rasa.

185. O item 38 apresenta a seguinte redação:

38. A decisão recursal substitui integralmente a decisão recorrida.

186. Esta Procuradoria sugere a exclusão do dispositivo, haja vista que o aspecto da substitutividade da decisão recorrida não é relevante para qualquer orientação que consta da minuta do Manual. Ademais, o fato de a decisão recorrida ser substituída por aquela que julga o recurso não significa que os efeitos decorridos entre as duas decisões sejam desconsiderados. A título de exemplos, em regra, a taxa Selic incidirá desde a intimação da primeira decisão condenatória proferida no processo e a renúncia ao direito de recorrer com benefício de redução do valor da multa apenas se aplica à decisão de primeira instância. Tendo em vista que o dispositivo não se mostra relevante para as rotinas de instrução de PADOs e pode, até mesmo, provocar dúvidas quanto à sua aplicabilidade, sugere-se a exclusão do item.

187. A minuta ora analisada trata da revisão de ofício, prevista no art. 63, §2º, da Lei nº 9.784/1999, nos itens 48 e seguintes:

48. A revisão de oficio, conforme prevista no art. 63, §2º, da Lei nº 9.784/1999, pressupõe vício de legalidade da decisão recorrida.

49. A revisão de oficio exercida pela autoridade recorrida deverá ocorrer antes do juízo de admissibilidade do recurso e do eventual exercício do juízo de retratação, sob pena de preclusão administrativa. Caso ocorra a preclusão, a autoridade hierarquicamente superior poderá revisar de oficio.

50. A decisão de revisão anulará a decisão recorrida, e o processo retornará à etapa processual em que foi realizado o ato anulado, intimando-se o interessado.

51. Quando a decisão revista for de primeira instância, o autuado terá direito ao benefício previsto no art. 33, §5º, do Rasa, observado o disposto na Seção II do Capítulo V.

52. Da revisão de ofício poderá resultar gravame da situação do interessado, sendo desnecessário o procedimento previsto no art. 125, §4º do RIA e no art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

188. Em relação ao item 49 da minuta é necessário tecer algumas observações, a competência do superior hierárquico para anular a decisão recorrida tem fundamento legal no art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999. Ademais, isso corresponde a uma possibilidade de decisão no julgamento de recurso, tema que não é objeto da Seção III do Capítulo VI do Manual. Quanto à competência da autoridade recorrida para revisar o ato ilegal (esta, sim, prevista no art. 63, §2º, da Lei nº 9.784, de 1999). Assim, sugere-se a seguinte redação para o item 49.

49. A revisão de ofício exercida pela autoridade recorrida deverá ocorrer antes do juízo de admissibilidade do recurso e do eventual exercício do juízo de retratação.

189. Quanto aos itens 50 a 52, a Procuradoria sugere outra redação para os itens, sob os seguintes argumentos: a) Ao revisar de ofício, a autoridade recorrida não simplesmente anula a decisão recorrida, mas também profere uma outra decisão correspondente à fase processual da decisão anulada; b) realizada a revisão de ofício, na forma do item anterior, cabe ao administrado interpor novo recurso ou renunciar ao prazo recursal, na forma do §5º do art. 33 do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012; c) tendo em vista que a revisão de ofício prevista no art.63, §2º, da Lei nº 9.784, de 1999, implica anulação da decisão administrativa que aplicou a sanção anterior, não há que se cogitar de agravamento de sanção administrativa, eis que a primeira deixa de produzir efeitos em razão da anulação (revisão de ofício).

190. Nesse linha, sugere-se a seguinte redação para os itens 50 a 52.

50. Na revisão de ofício, a autoridade recorrida anula a decisão recorrida e profere outra decisão, que não está adstrita aos limites definidos na decisão recorrida, sendo desnecessária a intimação prévia do recorrente, ainda que a segunda decisão seja mais gravosa do que a recorrida.

51. Realizada a revisão de ofício, o processo retornará à fase da decisão recorrida, devendo o autuado ser notificado da decisão para interpor recurso administrativo ou requerer o benefício previsto no art. 33, §5º, do Rasa, observado o disposto na Seção II do Capítulo V.

191. Em relação aos itens 55 e 55.1, esta Procuradoria sugere outra redação, haja vista que, conforme mencionado acima (comentários ao item 38), a questão da substituição da decisão recorrida pela que julga o recurso não parece contribuir para a definição dos rotinas que são utilizadas na Superintendência de Fiscalização. Na oportunidade, ressalta que o entendimento desta Procuradoria, tal como consta na minuta, é o de que a decisão proferida em sede de juízo de retratação não confere nova oportunidade para o exercício do direito previsto no §5º do art. 33 no Rasa. Assim, sugere-se a seguinte redação:

55. O exercício do juízo de retratação, parcial ou total, não confere nova oportunidade para o autuado requerer o benefício previso no §5º do art. 33 do RASA.

192. Os itens 58 a 62 da minuta preveem:

58. Não é possível utilizar-se do juízo de retratação quando o Conselho Diretor requisitar novas diligências.

Subseção I

Do Juízo de Retratação Total.

59. O juízo de retratação total é aquele em que a autoridade julgadora acolhe todos os pontos impugnados pelo recorrente. Neste caso, a autoridade não poderá ultrapassar os limites da impugnação.

60. O recurso não será encaminhado à autoridade competente para julgamento, por perda superveniente de seu objeto.

61. A intimação da decisão do juízo de retratação total dará

conhecimento ao interessado, não reabrindo o prazo recursal, por falta de interesse.

Subseção II

Do Juízo de Retratação Parcial

62. Ocorrerá a retratação parcial quando a autoridade recorrida reconsiderar apenas parte da sua decisão, restando questões do recurso que deverão ser apreciadas pela autoridade hierarquicamente superior.

193. Com o objetivo de deixar a redação dos itens mais clara e em conformidade com os entendimentos desta Procuradoria, sugere-se:

58. Não é possível à autoridade recorrida exercer juízo de retratação quando o Conselho Diretor requisitar novas diligências.

Subseção I

Do Juízo de Retratação Total.

59. O juízo de retratação total é aquele em que a autoridade recorrida acolhe todos os pedidos recursais. Neste caso, a autoridade não poderá ultrapassar os limites da impugnação.

60. Se ocorrer o juízo de retratação total, o recurso não será encaminhado à autoridade competente para julgamento, por perda superveniente de seu objeto.

61. A intimação da decisão do juízo de retratação total dará conhecimento ao interessado, não reabrindo o prazo recursal, por falta de interesse.

Subseção II

Do Juízo de Retratação Parcial

62. Ocorrerá a retratação parcial quando a autoridade recorrida, no exercício do juízo de retratação, deixar de acolher algum pedido recursal.

63. O interessado deverá ser intimado da decisão meramente para fins de ciência. Intimado o recorrente, o recurso administrativo será encaminhado à autoridade superior competente para seu julgamento.

194. Quanto a essa redação proposta para o item 63, vale ressaltar que, em sede de PADOs, a única hipótese de verificação de perda do objeto em sede de juízo de retratação é o caso do juízo de retratação total, tema objeto da Subseção I (itens 59 e 60), não havendo necessidade de o item 63, que pertence à Subseção II, se referir a essa hipótese.

195. O item 66 trata do pedido de revisão:

66. A Revisão será recebida como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral do Pado, ou de seus principais documentos, cuja revisão se pleiteia.

196. Tendo em vista a tendência de digitalização dos processos da Anatel, sugere-se a inclusão de subitem para prever a desnecessidade de instruir os autos com cópia integral do Pado, quando o arquivo digital integral do Pado estiver disponível nos sistemas da Anatel. A redação proposta seria a seguinte:

> 66. A Revisão será recebida como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral do Pado, ou de seus principais documentos, cuja revisão se pleiteia.
>
> 66.1 Fica dispensada a cópia integral do Pado quando houver arquivo digital do Pado disponível nos sistemas da Anatel.

197. O item 70 dispõe da seguinte redação: "Transcorrido o prazo do item, anterior, será elaborado Informe contendo a análise da ocorrência da previsão contida no art. 90, *caput*, do RIA."

198. O que se busca com o item 70 é dizer que o Informe deve analisar os fatos novos e as circunstâncias relevantes, motivos referidos no caput do art. 90 do RIA (coincidente com o item 65 da minuta) e que são requisitos do procedimento de revisão.

199. Nesse desiderato, para que fique mais claro ao operador da norma, e sem a necessidade de consulta e interpretação do art. 90 do RIA, sugerimos a seguinte redação para o item:

> 70. Transcorrido o prazo do item anterior, será elaborado Informe com a análise da alegação de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes que motivaram a instauração do procedimento de revisão.

200. Ainda no que concerne ao tema da revisão, sugere-se alterar o texto do item 71, a fim de guardar consonância com a Portaria expedida pelo Procurador-Geral da Anatel sobre os casos em que a Procuradoria deve se manifestar previamente à tomada de decisão pela autoridade competente. Assim, sugere-se a seguinte redação para o mencionado item:

> 71. A PFE deverá ser ouvida no procedimento de Revisão, de acordo as hipóteses previstas em Portaria expedida pelo Procurador-Geral da Anatel sobre os casos em que deve se manifestar obrigatoriamente.

201. O item 75.2 da minuta prevê:

> 75.2 Para efeito de utilidade da anulação, recomenda-se que se avalie a prescrição quinquenal[36], salvo nos casos de ofensa ao interesse público ou do interessado.

202. No âmbito dos Pados, a única hipótese de utilidade de iniciar de ofício um processo de anulação é a não ocorrência da prescrição quinquenal, na medida em que, ocorrida a prescrição quinquenal, a Administração não poderá proferir outra decisão condenatória relativa àquela infração. Em razão disso, sugere-se a seguinte redação para o item 75.2:

> 75.2 Para efeito de utilidade da anulação, recomenda-se que, antes da instauração de ofício de processo de anulação, seja avaliada a prescrição quinquenal da infração.

203. É importante que o administrado que será atingido com a anulação de determinado ato seja intimado para se manifestar, como já se manifestou este órgão jurídico no Parecer nº 176/2014/LCP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, conforme trecho que segue:

> 48. Se, em sede de julgamento de recurso administrativo, a autoridade superior determinou o arquivamento do processo, e agora pretende anular essa decisão, por determinação do Conselho Diretor, por meio do Acórdão 523/2013-CD, o agravamento da situação do ocorrente será em virtude da invalidação da decisão de arquivamento, e não da hipótese tratada no art. 64, parágrafo único, da LPA.

> 49. Entretanto, a consequência é a mesma da aplicação do citado dispositivo da LPA, que trata da *reformatio in pejus* recursal, qual seja, a notificação do recorrente para apresentar alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível anulação do ato administrativo de arquivamento, e, inclusive, como já ressaltado, sobre eventual caracterização de infrações e imposição das correspondentes sanções.

204. Em razão disso, sugere-se a alteração da palavra "desnecessário" para "necessário" no item 81, que passaria a ter o seguinte texto:

> 81. Da decisão de anulação poderá resultar gravame da situação do interessado, sendo ~~des~~necessário o procedimento previsto no art. 125, §4º do RIA e no art. 64 da Lei nº 9.784/1997.

205. Os itens 81 e 84.1 da minuta apresentam a seguinte redação:

> 81. Da decisão de anulação poderá resultar gravame da situação do interessado, sendo desnecessário o procedimento previsto no art. 125, §4º do RIA e no art. 64 da Lei nº 9.784/1997[38]. (...)
>
> 84.1 Não se aplicam os arts. 64, parágrafo único, e 65, da Lei nº 9.784/1999, ainda que a correção da inexatidão implique em gravame da situação anterior.

206. Esta Procuradoria sugere a seguinte redação para o item 81:

> 81. Anulada a decisão, deve ser proferida outra, que não está adstrita aos limites definidos na decisão anulada, sendo desnecessária a intimação prévia do recorrente, ainda que a segunda decisão seja mais gravosa do que a anulada.

207. Os procedimentos inerentes à correção de inexatidão material forma abordados no Parecer n ° 511/2014/IGP/PFE/ANATEL/PGF/AGU:

> 65. Embora a correção de inexatidão material não configure um agravamento de sanção, na forma do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 1999, recomenda-se, em homenagem à segurança jurídica dos administrados, que a correção seja realizada pela autoridade competente para atuar naquele estágio processual (no caso de processo já remetido ao Conselho Diretor para julgamento de recurso, a competência para corrigir o erro material seria do próprio Conselho Diretor) e seja precedida de notificação prévia aos interessados

208. Desta forma, tendo em vista que a recomendação da Procuradoria é a de que, no caso de a correção da inexatidão material implicar gravame à situação do autuado, este deve ser notificado previamente, razão por que recomendamos a alteração do item 84.1, para conter o seguinte conteúdo:

> 84.1 Se a correção da inexatidão acarretar em gravame da situação anterior do interessado, este deverá ser previamente notificado para formular suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

209. Para o tema do Capítulo XII e o item 94, esta Procuradoria sugere as seguintes modificações de redação sem modificação de conteúdo:

> Capítulo XII

Do trânsito em julgado administrativo das decisões

94. Trânsito em julgado administrativo é o atributo de definitividade da decisão proferida em processo administrativo sancionador, o que ocorre quando não couber mais recurso ou pelo termo de seu prazo, sem a interposição da peça recursal ou com a sua interposição intempestiva, nos termos do art. 2º, X, do Rasa.

210. O item 96 da minuta estabelece:

96. Publicada a decisão final no DOU, exaure-se a instância administrativa.

211. Para adequar o texto desse item ao do item 94, esta Procuradoria sugere a seguinte redação:

96. Ocorrido o trânsito em julgado administrativo, exaure-se a instância administrativa.

212. O item 104 da minuta prevê:

104. O interessado deverá ser comunicado da decisão que reconhecer a prescrição, bem como do cancelamento da multa, quando não tiver sido definitivamente constituída.

213. O cancelamento da multa corresponde a uma mera execução operacional da decisão de reconhecimento da prescrição. Desse modo, uma vez notificado o interessado de que foi reconhecida a prescrição, o cancelamento do crédito é uma situação que se presume como logicamente decorrente da decisão de reconhecimento da prescrição, não havendo necessidade de haver uma intimação para cada um destes atos.

214. Ademais, a prescrição tratada no Capítulo XIV do Manual trata da prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 1º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.783, de 1999, não havendo razão para dizer que a multa não terá sido definitivamente constituída, por se tratar de prescrição reconhecida antes do trânsito em julgado administrativo do PADO. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação:

104. O interessado deverá ser comunicado da decisão que reconhecer a ocorrência da prescrição na forma do art. 1º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999.

215. O item 106 da minuta apresenta o seguinte teor:

106. Caso não seja possível o acesso imediato ao documento e a sua movimentação possa comprometer a regular tramitação, deve-se deferir a solicitação, comunicando expressamente a data, o local e o modo pelos quais a informação será disponibilizada, sendo o prazo de até 20 (vinte) dias.

216. Com o objetivo de deixar mais claro o conteúdo do item, esta Procuradoria, considerando o art. 15 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, sugere a seguinte redação:

106. Caso não seja possível o acesso imediato ao documento e a sua movimentação possa comprometer a regular tramitação, deve-se, no prazo de até 20 (vinte) dias, deferir a solicitação, comunicando expressamente a data, o local e o modo pelos quais a informação será disponibilizada.

217. Os itens 105 e 108 da minuta apresenta o seguinte teor:

105. O Pado é público e o acesso ao seu conteúdo é garantido a qualquer pessoa natural ou jurídica independentemente de documentação ou motivação prévia, sendo a negativa de acesso tratada como exceção.

105.1 A concessão de vista ou cópia de documento sigiloso em Pado, somente será admitida ao seu interessado ou a quem comprove ser seu representante legal. (...)

108. A representação, para fins de acesso aos autos, deverá

estar comprovada no Pado, sob pena de indeferimento do pedido.

108.1 No momento de concessão de vista ou entrega da cópia, poderá ser comprovada a representação, com anexação ao Pado de sua prova.

218. O próprio item 105 da minuta já prevê que, em regra, o acesso aos autos dos Pados é garantido a qualquer pessoa. Desse modo, a Procuradoria, sugere a exclusão dos itens 108 e 108.1, que não se compatibilizam com a regra geral de que o acesso aos autos dos Pados é garantido a qualquer pessoa.

219. Caso a área técnica entenda pela necessidade de manutenção desses itens, propõe-se que conste neles a referência de que esses itens apenas se apliquem aos documentos sigilosos, bem como que sejam compatibilizados entre si, uma vez que o item 108 prevê o indeferimento do pedido, enquanto o item 108.1 possibilita que a representação seja provada apenas no momento da concessão de vista. Em outras palavras: se a minuta admite que a representação seja provada no ato de concessão de vistas, não há razão por que indeferir a concessão de vistas.

220. O item 110 da minuta prevê:

> 110. A desistência do pedido de cópia, expressa ou tácita, ou o indeferimento do pedido, não invalida o período de suspensão anterior.
>
> 110.1 Considera-se desistência tácita, quando, no prazo cabível, o interessado não realiza o pagamento dos emolumentos referentes às cópias ou não comparece para vistar o processo ou documento.

221. Esta Procuradoria sugere a seguinte redação, que não implica modificação de conteúdo do item:

> 110. A desistência do pedido de cópia, expressa ou tácita, ou o indeferimento do pedido, não prejudica o período de suspensão anterior.
>
> 110.1 Considera-se desistência tácita, quando, no prazo cabível, o interessado não realiza o pagamento dos emolumentos referentes às cópias ou não comparece para vistar o processo ou documento.

222. Os itens 111 e 114 da minuta apresenta a seguinte redação:

> 111. A atribuição de sigilo aos documentos que compõem os autos do Pado segue o procedimento descrito nos arts. 31 a 43 e 48, §2º, da Portaria nº 1.480/2014. (...)
>
> 114. A atribuição do sigilo de documentos que vise resguardar informações que digam respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como informações referentes a sigilos previstos em dispositivos legais específicos, compete:
>
> I - Ao servidor responsável pelo Pado, de ofício, por meio de Despacho Ordinatório, independente de decisão de autoridade;
>
> II - À autoridade competente para decidir o Pado, por meio de Despacho Decisório, quando a pedido do interessado.

223. A partir de uma interpretação sistemática desses itens, já seria possível chegar à conclusão de que a expressão "referentes a sigilos previstos em dispositivos legais específicos" não abrange as informações ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, uma vez que o item 111 salientou que determinados dispositivos da Portaria nº 1.480/2014 continuariam sendo aplicados, os quais se referem também às informações ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

224. Com o objetivo de deixar mais claro que o item 114 não se aplica a esse tipo de informações, a Procuradoria sugere a inclusão do item 114.1, com a seguinte redação.

> 114.1 O disposto neste item não se aplica às informações ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma da Lei nº 12.527, de 2011.

225. O item 115 da minuta estabelece:

> 115. Apresentado pedido de sigilo a Pado, ou a documento nele contido, o servidor emitirá Despacho Ordinatório concedendo, provisoriamente, o sigilo até decisão da autoridade competente, que poderá manter ou denegar o sigilo.
>
> 115.1 A análise da concessão do sigilo será realizada no Informe que fundamenta a tomada de decisão pela autoridade competente no julgamento do Pado.

226. A partir da leitura desses itens, observa-se que, pela dinâmica processual, uma vez requerido o sigilo, este seria mantido provisoriamente até o julgamento do Pado. Tendo em vista que a regra é o acesso aos autos, e as situações de sigilo são tidas como excepcionais, esta Procuradoria entende que não há óbice à existência do sigilo provisório, porém, não se mostra razoável que o sigilo provisório perdure até o julgamento do Pado, que pode levar anos. Nesse sentido, sugere-se a exclusão do item 115.1.

227. O item 117 da minuta prevê:

> 117. São hipóteses de manifestação obrigatória da PFE, nos termos do RIA:
>
> I - Procedimento de Anulação, previsto no Capítulo X;
>
> II - Procedimento de Revisão, previsto no Capítulo VII;
>
> III - Agravamento da sanção imposta, previsto no art. 125, §1º;
>
> IV - Casos definidos como obrigatórios pelo Procurador-Geral da Anatel.

228. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril, de 2013, apresenta a seguinte redação:

> Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 - Portal de Legislação da Anatel (Resoluções, Leis, Decretos e Normas)
>
> Art. 39. A Procuradoria, de ofício ou por consulta devidamente formalizada, pronunciar-se-á nos casos de dúvida quanto à matéria jurídica, e ainda, a critério do Conselho Diretor ou de um de seus membros.
>
> § 1º Cabe ao Procurador-Geral apontar os casos sobre os quais se manifestará de ofício.
>
> § 2º A Procuradoria será necessariamente ouvida nos procedimentos licitatórios, de elaboração de atos normativos, de anulação, de revisão em Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado), de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

229. Esta Procuradoria tem interpretado que as situações de pedido de revisão e de agravamento de sanção devem ser encaminhadas à Procuradoria nas situações previstas na Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013, a qual foi editada com fundamento no §2º do art. 39 do Regimento Interno da Anatel.

230. Tendo em vista esse entendimento e que os procedimentos de anulação também constam do art. 2º da Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013, a Procuradoria sugere a seguinte redação para o item 117.

> 117. Os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel nos casos previstos na Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013, e suas alterações.

231. O item 119 faz remissão a dispositivo inexistente (alínea "c" do item 120), devendo ser corrigido o seu texto.

232. O item 124 apresenta o seguinte teor:

> 124. Não há previsão legal e/ou regulamentar de prorrogação de prazo processual por solicitação do interessado, devendo o mesmo ser intimado da negativa.

233. Embora não exista impedimento jurídico quanto ao texto do item, uma vez que a Administração Pública pode orientar seus servidores, de forma geral, a indeferir solicitações de prorrogação de prazo, esta Procuradoria sugere a exclusão do dispositivo, tendo em vista que, no processo administrativo, há prazos que não são peremptórios e que, caso a Administração Pública concorde, poderiam ser prorrogados (por exemplo, prazo para apresentação de alegações finais). Assim, esta Procuradoria sugere a exclusão do item, a fim de que, em relação aos requerimentos de prorrogação de prazo, a Anatel possa avaliar, no caso concreto, se o prazo é dilatório e se deve ou não ser prorrogado, em razão das circunstâncias apresentadas pelo requerente.

2.3 DOS ENUNCIADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

234. De início, cumpre registrar que esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à edição de enunciados para uniformização de entendimentos no âmbito da Superintendência de Fiscalização, na medida em que isso possibilita a formação de um entendimento da própria Administração Pública, desvinculado do entendimento pessoal de um ou outro agente público, o que facilita a observância do princípio da isonomia na condução de processos administrativos.

235. Feito esse registro, cabe tecer alguns comentários quanto às minutas de enunciados apresentadas.

236. Quanto ao enunciado nº 1, a Procuradoria, com o objetivo de deixar o texto mais claro, sugere modificação de redação, que não implica alteração de conteúdo. Assim, propõe-se a seguinte redação:

237. Enunciado nº 1 - Nos Pados em que se apuram infrações relativas à exploração clandestina de serviços de telecomunicações, na aplicação da sanção, deve-se considerar que o serviço de telecomunicações ou de radiodifusão executado é definido a partir de suas características, independentemente da frequência ou canal utilizado.

238. Do mesmo modo, em relação ao Enunciado nº 3, também se sugere uma pequena correção no texto do Enunciado, excluindo a vírgula posterior à palavra licenciamento.

239. Quanto ao Enunciado nº 5 e ao Enunciado nº 7, esta Procuradoria propõe que à área técnica deixe mais claro o texto dos enunciados, especialmente quando às infrações a que se aplicam.

240. Os Enunciados nº 10 apresenta o seguinte teor:

> Enunciado nº 10 – A declaração do infrator de que regularizou ou cessou a conduta considerada infração, se oferecida até a apresentação da defesa, enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 20, IV, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

241. Com o objetivo de deixar mais claro até que momento pode ser considerada essa atenuante, esta Procuradoria sugere a seguinte redação:

> Enunciado nº 10 – A declaração do infrator de que regularizou ou cessou a conduta considerada infração, devidamente provada, se oferecida até a tempestiva apresentação da defesa, ou, na falta desta, no prazo para apresentação de defesa, enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 20, IV, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

242. O Enunciado nº 11 prevê:

> Enunciado nº 11 – A comprovação de solicitação de autorização para execução de serviço de telecomunicações ou para uso de radiofrequência enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 20, III, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

243. Esta Procuradoria sugere a exclusão do Enunciado, uma vez que, além de o Enunciado não especificar para qual infração seria aplicada a atenuante, a comprovação de solicitação de autorização para execução de serviço de telecomunicações ou para uso de radiofrequencia corresponde ao único caminho que pode conferir ao administrado a possibilidade de desempenhar, de forma lícita, a atividade que exercia de forma ilícita.

244. Assim, quando um autuado, após flagrado na exploração clandestina de serviço de telecomunicações, requer a autorização para prestar o serviço, a infração já está plenamente configurada, e o requerimento não constitui medida que minimiza os efeitos da infração cometida, na forma do art. 20, III, do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado na Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.

> Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012 - Portal de Legislação da Anatel (Resoluções, Leis, Decretos e Normas)
>
> Art. 20. O valor da multa será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:
>
> I - 90% (noventa por cento), nos casos de cessação espontânea da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário, previamente à ação da Agência;
>
> II - 50% (cinquenta por cento), nos casos de cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário, imediatamente ou em prazo consignado pela Anatel, após a ação da Agência;
>
> III - 5% (cinco por cento), nos casos de adoção de medidas, por livre iniciativa do infrator, para minimizar os efeitos decorrentes da infração cometida;

245. Dessa forma, sugere-se a exclusão do Enunciado nº 11.

246. O Enunciado nº 13 apresenta a seguinte redação:

> Enunciado nº 13 – Considerando que as metodologias de cálculo de sanção de multa são aprovadas por Portaria, o erro na aplicação dos seus parâmetros configura vício de legalidade, ensejando a possibilidade de modificação por revisão de ofício ou por procedimento de anulação (art. 76 e 77 do RIA).

247. Esta Procuradoria sugere a exclusão do Enunciado, haja vista que eventual erro na aplicação de metodologia não implica a invalidade da decisão administrativa, uma vez que a metodologia corresponde a um mecanismo para facilitar a verificação do nível de reprovabilidade de uma infração, sendo que esse aspecto, constitui o próprio mérito do ato administrativo sancionador, aspecto sujeito à discricionariedade do agente público que aplica a sanção.

248. Nessa perspectiva, vale frisar que a própria metodologia, mesmo aprovada em Portaria, pode ser afastada pela autoridade competente para aplicar a sanção, conforme §4º do art. 18 do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado na Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012 , de modo que a ocorrência de um erro na aplicação da metodologia não implica, de forma automática, a ilegalidade do ato sancionador, pois o agente público que aplica a sanção, ao se utilizar de uma metodologia como ferramenta auxiliar, ratifica em seu próprio ato que a sanção está adequada ao nível de reprovabilidade da infração.

249. Em outras palavras, o fato de uma ferramenta auxiliar ser equivocadamente utilizada não pode

comprometer a legalidade do ato sancionador, se o valor da multa está adequado à reprovabilidade da infração, conforme o juízo da autoridade que aplicou a sanção.

250. Nesse aspecto, a Procuradoria não considera que falhas na metodologia não geram nulidades em atos sancionadores, mas apenas que essa relação entre as duas situações não pode ser presumida, como consta no Enunciado nº 13. Dessa forma, sugere-se a exclusão do Enunciado.

251. Quanto o Enunciado nº 14, a Procuradoria sugere a seguinte redação que não implica modificação de conteúdo:

> Enunciado nº 14 – A apresentação do Relatório de Conformidade sobre Radiação Não-Ionizante (RNI) da estação, em defesa e/ou alegações finais, caracteriza apenas adoção de medidas, para fins de aplicação do inciso III do art. 20 do Rasa, independentemente da data de sua confecção.

3. CONCLUSÃO

252. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

a) Pela possibilidade de a SFI publicar portaria instituindo o Manual de Tratamento de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) no âmbito da Superintendência de Fiscalização;

b) Em relação ao item 3.9.2 do Informe n° 18/2015/SEI/FISF/SFI, pela necessidade de o servidor, de forma imediata, comunicar ao Ministério Público os indícios da prática de crime;

c) Quanto ao item 3.9.6 do Informe n° 18/2015/SEI/FISF/SFI, pela possibilidade de a área técnica adotar o procedimento sugerido, desde que fique claro para o autuado que o benefício de redução da multa apenas será aplicado, se ele cumprir todos os requisitos previstos no §5º do art. 33;

d) Pela recomendação de que a portaria seja estruturada em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, conforme disposição da LC 95/98;

e) Pela correção no texto da minuta de Portaria, a fim de que a expressão "Procuradoria Federal Especialização junto a Anatel" seja substituída por "Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel";

f) Pela sugestão de alteração dos seguintes itens do Manual:

> 1. Este Manual objetiva padronizar o tratamento dos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) cuja competência para proferir decisão administrativa seja da Superintendência de Fiscalização (SFI)
>
> 2 (...)
>
> XII - Portaria nº 497, de 25 de maio de 2012, que autoriza as autoridades competentes a deixar de remeter à Corregedoria feitos administrativos na hipótese de ocorrência de prescrição de créditos inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), que prescreveram até 6 de novembro de 2011;
>
> XIII - Portaria nº 1.068, de 18 de dezembro de 2012, que autoriza as autoridades competentes a deixar de remeter à Corregedoria os feitos administrativos nos quais se verificou a ocorrência de prescrição de créditos da Anatel, a partir de 7 de novembro de 2011, nas hipóteses estabelecidas nesta Portaria; (...)
>
> XV - Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013, que disciplina os casos de manifestação obrigatória da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, e suas alterações

posteriores;

5.(...)

5.1 (...)

I - Tratando-se de pessoa jurídica, assinada pelo preposto da empresa, contando o nome, documento de identidade e/ou Cadastro de Pessoa Física, cargo ou função que exerça;

II - Tratando-se de pessoa natural, assinado pelo autuado ou por representante legal;

a) No caso da pessoa natural analfabeta ou com deficiência física temporária ou definitiva que lhe impeça de ter conhecimento do Auto de Infração e/ou assiná-lo, este deverá ser lido na presença do autuado e de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Além disso, a leitura deve ser certificada pelos Agentes de Fiscalização e o documento, se não assinado pelo autuado, deve ser acompanhado da assinatura de duas testemunhas";

6. Caso o Pado seja instaurado por Despacho Ordinatório de Instauração, considera-se válida a intimação quando houver comprovação nos autos do recebimento do ofício de intimação, seja por aviso de recebimento (AR) dos Correios, seja por chancela do interessado, ou outro meio que possa presumir o conhecimento da instauração do PADO;

6.3.1 O edital de intimação por publicação no DOU pode abranger mais de um autuado e deve indicar os processos administrativos a que a intimação se refere. (...)

8. Considera-se regularmente instaurado, o Pado que contenha: (...)

IV - Certidão de inscrição do autuado na Receita Federal (CPF ou CNPJ);

11. Após o recebimento, o servidor deve verificar a regular instauração e formalização do Pado, conforme item 8

16 (...)

16.1 Caso o Informe conclua que o interessado não é o autor da infração, deverá ser proposto o arquivamento dos autos e, sendo identificado o responsável, a instauração de novo Pado, pelo GRFI, obedecida a regra contida no Capítulo III.

16.1.1 A baixa da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica infratora não impede a responsabilização solidária dos respectivos empresários, titulares, sócios e administradores. Se a baixa ocorrer durante a tramitação do Pado, a autuação deverá ser retificada a fim de os demais co-responsáveis serem incluídos no polo passivo da demanda, devendo ser notificados para apresentação de defesa.

16.2 A análise dos antecedentes e da reincidência específica do infrator deve considerar as situações de antecedentes e de reincidência específica relacionadas aos estabelecimentos filiais do infrator;

16.3 Na aplicação das metodologias de cálculo de multa, deverá ser observada a Receita Operacional Líquida (ROL) do infrator, no momento da decisão, devendo ser considerada a Receita Operacional Líquida dos estabelecimentos filiais do infrator.

16.4 No caso do inciso VI, a metodologia para o cálculo da multa previamente aprovada pode ser afastada pela autoridade competente para decidir o Pado, excepcionalmente e de modo fundamentado, caso se verifique que o valor da sanção não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

16.5 Na proposição de sanção de multa, deve ser verificada a adequação do valor aos

limites mínimos e máximos do Rasa.

16.6 Conforme o caso concreto, o Informe conterá, como anexos, o extrato de antecedentes do SPADO, a planilha de cálculo da multa, entre outros documentos que sejam necessários.

17. (...)

17.1 A intimação ocorrerá pessoalmente, por via postal com AR, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. O Ofício deverá ser acompanhado de cópia da decisão e, nos casos em que a sanção aplicada for de multa, de Guia de Recolhimento da União (GRU).(...)

17.3 No caso em que a decisão seja de aplicação de sanção de multa, a data do vencimento da GRU deverá ser ajustada para 30 (trinta) dias após a intimação da decisão, nos termos do art. 33, do Rasa.(...)

21.4 O não atendimento de qualquer dos requisitos da renúncia ao direito de recorrer implicará em intimação do interessado de que não terá direito ao fator de redução de 25%, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos no §5º do art. 33 do Rasa.

21.4.1 No caso de ocorrer irregularidade de representação na renúncia ao direito de recorrer, deve-se observar o procedimento previsto no item 47. (...)

24. Quando a decisão recorrida aplicar, isolada ou cumulativamente, sanção diversa de multa e/ou de advertência, o pedido de efeito suspensivo contido no recurso administrativo será decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis pelo Superintendente de Fiscalização ou Presidente da Agência, conforme o caso.

28. Analisado o Recurso Administrativo, será elaborado Informe que conterá:

I - apreciação dos requisitos de admissibilidade constantes no item 25;

II - apreciação das razões recursais;

III - apreciação das questões de legalidade que devam ser conhecidas de ofício (revisão de ofício);

IV - apreciação quanto à aplicabilidade ou inaplicabilidade de Súmula Vinculante, quando alegada pelo recorrente;

V - proposta de decisão quanto ao juízo de admissibilidade;

VI - proposta de decisão quanto ao juízo de retratação; e,

VII - proposta de decisão de juízo de mérito.

28.1 Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados com base na regra vigente à época em que foi proferida a decisão recorrida.

33. O interessado poderá desistir do recurso administrativo interposto contra decisão que lhe seja desfavorável, antes do seu efetivo julgamento.

33.1 A desistência será homologada pela autoridade hierarquicamente superior, que avaliará se persiste interesse público na análise do recurso.

33.1.1 Configura interesse público na análise de recurso a possibilidade de agravamento de sanção administrativa

33.2 Caso não seja verificada a existência de interesse público, o servidor elaborará minuta de Despacho e o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior para homologação da desistência.

33.3 Caso seja verificada a existência de interesse público (legalidade, oficialidade, autotutela e/ou poder hierárquico) as razões recursais deverão ser desconsideradas e o Pado prosseguirá de ofício até a prolação da decisão que atenda ao interesse público.

33.4 A desistência do recurso não confere direito ao benefício previsto no art. 33, §5º, do Rasa. (...)

49. A revisão de ofício exercida pela autoridade recorrida deverá ocorrer antes do juízo de admissibilidade do recurso e do eventual exercício do juízo de retratação.

50. Na revisão de ofício, a autoridade recorrida anula a decisão recorrida e profere outra decisão, que não está adstrita aos limites definidos da decisão recorrida, sendo desnecessária intimação prévia do recorrente, ainda que a segunda decisão seja mais gravosa do que a recorrida.

51. Realizada a revisão de ofício, o processo retornará à fase da decisão recorrida, devendo o autuado ser notificado da decisão para interpor recurso administrativo ou requerer o benefício previsto no art. 33, §5º, do Rasa, observado o disposto na Seção II do Capítulo V. (...)

55. O exercício do juízo de retratação, parcial ou total, não confere nova oportunidade para o autuado requerer o benefício previso no §5º do art. 33 do RASA. (...)

58. Não é possível à autoridade recorrida exercer juízo de retratação quando o Conselho Diretor requisitar novas diligências.

59. O juízo de retratação total é aquele em que a autoridade recorrida acolhe todos os pedidos recursais. Neste caso, a autoridade não poderá ultrapassar os limites da impugnação. (...)

62. Ocorrerá a retratação parcial quando a autoridade recorrida, no exercício do juízo de retratação, deixar de acolher algum pedido recursal.

63. O interessado deverá ser intimado da decisão meramente para fins de ciência. Intimado o recorrente, o recurso administrativo será encaminhado à autoridade superior competente para seu julgamento. (...)

66.1 Fica dispensada a cópia integral do Pado quando houver arquivo digital do Pado disponível nos sistemas da Anatel.(...)

67. Caso o pedido de Revisão venha desacompanhado das cópias referenciadas no item anterior, o servidor deverá intimar o interessado para que as apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do pedido de Revisão.

70. Transcorrido o prazo do item, anterior, será elaborado Informe analisando os fatos novos e circunstâncias relevantes que motivaram a instauração do procedimento de revisão. (...)

71. A PFE deverá ser ouvida no procedimento de Revisão, de acordo as hipóteses previstas em Portaria expedida pelo Procurador-Geral da Anatel sobre os casos em que deve se manifestar obrigatoriamente. (...)

75.2 Para efeito de utilidade da anulação, recomenda-se que, antes da instauração de ofício de processo de anulação, seja avaliada a prescrição quinquenal da infração. (...)

Capítulo XII - Do trânsito em julgado administrativo das decisões

81. Anulada a decisão, deve ser proferida outra, que não está adstrita aos limites

definidos na decisão anulada, sendo desnecessária a intimação prévia do recorrente, ainda que a segunda decisão seja mais gravosa do que a anulada. (...)

84.1 Se a correção da inexatidão acarretar em gravame da situação anterior do interessado, este deverá ser previamente notificado para formular suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

Capítulo X

Das providências relativas às decisões do Conselho Diretor (...)

94. Trânsito em julgado administrativo é o atributo de definitividade da decisão proferida em processo administrativo sancionador, o que ocorre quando não couber mais recurso ou pelo termo de seu prazo, sem a interposição da peça recursal ou com a sua interposição intempestiva, nos termos do art. 2º, X, do Rasa. (...)

96. Ocorrido o trânsito em julgado administrativo, exaure-se a instância administrativa. (...)

104. O interessado deverá ser comunicado da decisão que reconhecer a ocorrência da prescrição na forma do art. 1º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999. (...)

106. Caso não seja possível o acesso imediato ao documento e a sua movimentação possa comprometer a regular tramitação, deve-se, no prazo de até 20 (vinte) dias, deferir a solicitação, comunicando expressamente a data, o local e o modo pelos quais a informação será disponibilizada.(...)

110. A desistência do pedido de cópia, expressa ou tácita, ou o indeferimento do pedido, não prejudica o período de suspensão anterior.

110.1 Considera-se desistência tácita, quando, no prazo cabível, o interessado não realiza o pagamento dos emolumentos referentes às cópias ou não comparece para vistar o processo ou documento. (...)

114. A atribuição do sigilo de documentos que vise resguardar informações que digam respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como informações referentes a sigilos previstos em dispositivos legais específicos, compete:

I - Ao servidor responsável pelo Pado, de ofício, por meio de Despacho Ordinatório, independente de decisão de autoridade;

II - À autoridade competente para decidir o Pado, por meio de Despacho Decisório, quando a pedido do interessado.

114.1 O disposto neste item não se aplica às informações ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma da Lei nº 12.527, de 2011. (...)

Capítulo XVII

Das hipóteses de manifestação obrigatória da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (...)

117. Os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel nos casos previstos na Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013, e suas alterações. (...)

g) pela exclusão dos itens 26, 26.1, 27, 30, 30.1, 32.3, 33.5, 38, 55.1, 52, 67.1, 92.1, 108, 108.1, 115.1 e 124 da minuta;

h) pela correção do item 119, uma vez que esse item faz referência a item que não consta da minuta de Manual submetida à análise da Procuradoria;

i) pela sugestão de alteração dos seguintes Enunciados:

> Enunciado nº 1 - Nos Pados em que se apuram infrações relativas à exploração clandestina de serviços de telecomunicações, na aplicação da sanção, deve-se considerar que o serviço de telecomunicações ou de radiodifusão executado, a partir de suas características, independentemente da frequência ou canal utilizado.
>
> Enunciado nº 3 – Estações isentas de licenciamento estão dispensadas de elaboração e manutenção do relatório previsto no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002.
>
> Enunciado nº 10 – A declaração do infrator de que regularizou ou cessou a conduta considerada infração, devidamente provada, se oferecida até a tempestiva apresentação da defesa, ou, na falta desta, no prazo para apresentação de defesa, enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 20, IV, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.
>
> Enunciado nº 14 – A apresentação do Relatório de Conformidade sobre Radiação Não-Ionizante (RNI) da estação, em defesa e/ou alegações finais, caracteriza apenas adoção de medidas, para fins de aplicação do inciso III do art. 20 do Rasa, independentemente da data de sua confecção.

j) pela exclusão dos Enunciados nº 11 e nº 13;

k) pela relevância de a área técnica apresentar redação mais clara para os Enunciados n^{os} 5 e 7;

l) por tornar sem efeito os itens 13 a 18 do Parecer Normativo nº 420/2008/PGF/PFE-Anatel.

À consideração superior.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

RICARDO RAMOS SAMPAIO
PROCURADOR FEDERAL

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500031176201281 e da chave de acesso 1720017d

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4840731 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 18-12-2015 15:18. Número de Série: 8081901340172081351. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO RAMOS SAMPAIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4840731 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO RAMOS SAMPAIO. Data e Hora: 18-12-2015 15:31. Número de Série: 6272144344107032727. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 03038/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.031176/2012-81
INTERESSADOS: ANATEL - SFI - SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ASSUNTOS: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - PADO

1. De acordo com o Parecer nº 01385/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

LEANDRO DE CARVALHO PINTO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
MAT. SIAPE 1.635.600

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500031176201281 e da chave de acesso 1720017d

---

Documento assinado eletronicamente por LEANDRO DE CARVALHO PINTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5733400 no

endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO DE CARVALHO PINTO. Data e Hora: 18-12-2015 15:41. Número de Série: 3119737330213051911. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 03041/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.031176/2012-81
INTERESSADOS: ANATEL - SFI - SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ASSUNTOS: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - PADO

1. Aprovo o Parecer nº 1385/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500031176201281 e da chave de acesso 1720017d

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5733639 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA. Data e Hora: 18-12-2015 16:03. Número de Série: 4721765076750795908. Emissor: AC CAIXA PF v2.